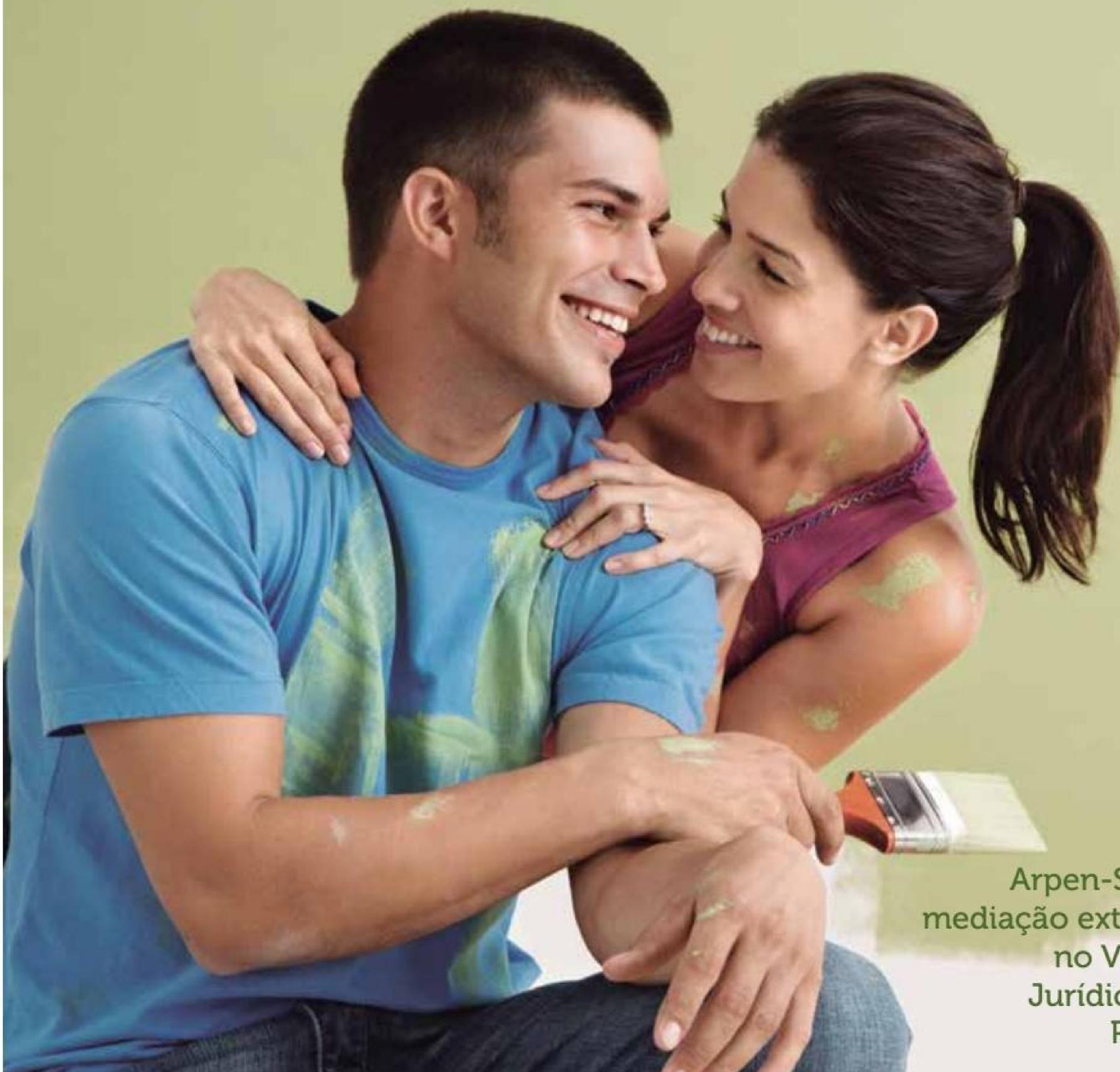


STF equipara direitos de herança da **união estável** aos do **casamento civil**

Tese aprovada, que tem repercussão geral e serve para todas as instâncias da Justiça, é motivo de debates sobre a liberdade de escolha dos cidadãos

Págs 18 a 23



Arpen-SP debate
mediação extrajudicial
no VIII Fórum
Jurídico no STJ
Págs 8 e 9

Mais um estímulo à criatividade brasileira

Caros colegas, é inegável que a sociedade brasileira, assim como ocorre em todos os demais países do mundo, passe por grandes transformações, e por que não, revoluções. Seja no campo profissional, da ciência, das artes, dos esportes, da tecnologia, dos costumes, tudo se transforma e se renova. No entanto, pouca coisa evoluiu tanto no campo jurídico, como o Direito das Famílias.

Aos profissionais do Direito que lidam no dia a dia com este ramo de atuação, é essencial o investimento em aprimoramento constante, com foco em não se perder no emaranhado de decisões e jurisprudências que regem as Cortes superiores e, por que não, os Tribunais de Justiça e os julgamentos de 1ª instância.

No entanto, chamou a atenção de toda a sociedade o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em maio deste ano, que deu um passo que vai mudar a relação entre união estável e o casamento civil no Brasil. Embora criticada por alguns ministros, ficou decidido, por 7 votos a 3, que as uniões estáveis possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório que os unidos por casamento civil. Uma segunda deci-

são, aprovada por 6 votos a 2, estendeu ainda a equiparação de direitos em heranças para relações homossexuais.

A principal mudança com a decisão é a ampliação da participação do companheiro na divisão da herança. Mesmo não sendo casado, quem comprovar a união estável terá direito a 50% dos bens do falecido. O restante deve ser dividido entre filhos e pais, quando houver. Se não houver outros envolvidos, o companheiro tem direito integral à herança. A decisão serve para todas as disputas na Justiça.

Diante deste novo quadro, qual a grande pergunta que se faz? Qual será a nova relação jurídica que o cidadão vai criar para não cair nas amarras do Estado? Pois, ao equivaler a união estável ao casamento, o STF acaba com a possibilidade de convivência entre aqueles que decidiram não se casar justamente para não se verem nas mãos do Estado.

Ao pensar que se está fazendo justiça ao tornar equivalentes dois tipos diferentes de relação, a união estável e o casamento, o STF oferece mais um estímulo à criatividade do brasileiro, que certamente encontrará um novo tipo de relação que fuja das amarras sufocantes do Estado brasileiro.

Luis Carlos Vendramin Júnior
Presidente Arpen/SP ■



“Ao pensar que se está fazendo justiça ao tornar equivalentes dois tipos diferentes de relação, a união estável e o casamento, o STF oferece mais um estímulo à criatividade do brasileiro, que certamente encontrará um novo tipo de relação que fuja das amarras sufocantes do Estado brasileiro”

A Revista da Arpen-SP é uma publicação mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Luis Carlos Vendramin Junior

1º vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

2º vice-presidente

Ademar Custódio

3º vice-presidente

Monete Hipólito Serra

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens

Alexandre Lacerda Nascimento,
Belisa Frangione, Eduardo Barbosa,
Larissa Luizari, Tamiris Vieira e
Jennifer Anielle

**Sugestões de Matérias,
Artigos e Publicidade**

Tel.: (11) 3293 1537
email: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP

JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044 4495
email: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

**Projeto Gráfico
e Diagramação**

Mister White



■ Sumário

NACIONAL

Cláudio Marçal Freire é eleito presidente da Anoreg/BR 4

NACIONAL

Arpen-Brasil destaca integração da CRC Nacional em Fórum de Direito no STJ 6

JURÍDICO

Arpen-SP debate mediação extrajudicial no VIII Fórum jurídico no STJ 8

INSTITUCIONAL

O divórcio no Registro Civil português é tema de palestra na Arpen-SP 10

INSTITUCIONAL

Arpen-SP institui a comenda "Amigo do Registro Civil paulista" e homenageia Mônica Jardim 11

OPINIÃO

Uma escola chamada cartório 12

JURÍDICO

Provimento da CGJ-DFT disciplina a mediação extrajudicial no âmbito das serventias extrajudiciais 15

CAPA

STF equipara direitos de herança da união estável aos do casamento civil 18

OPINIÃO

Casamento (Habilitação): Gratuidade é Exceção 24

CAPACITAÇÃO

Temas atuais do Registro Civil são debatidos em reunião mensal da Arpen-SP em Ribeirão Preto 28

CAPACITAÇÃO

Arpen-SP promove curso de grafotécnica e falsidade documental em Bauru 30

CAPACITAÇÃO

Arpen-SP promove curso de Grafotécnica e Documentoscopia em Cotia 32

CAPACITAÇÃO

Regional de Cotia promove 2º encontro do Registro Civil 33

NACIONAL

CNH poderá ser usada como documento de identificação mesmo vencida, diz Contran 34

INSTITUCIONAL

Anoreg/SP lança cartilha extrajudicial de recolhimento ao Ministério Público (MP-SP) 34

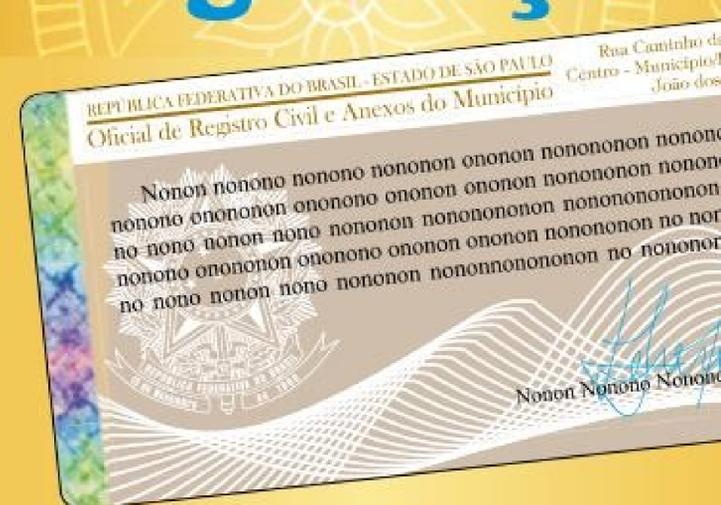
INSTITUCIONAL

Cartórios paulistas iniciam projeto piloto "Adoção Afetiva" com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo 35

OPINIÃO

A isonomia e o registro civil de nascimento - Parte I 36

Etiquetas de segurança



Holografia Exclusiva

Tinta Reagente

Adesivo especial

Cortes de Segurança

Fundo Numismático

Microtexto

Falha Técnica

Vinheta

Rosáceas



Gráfica

(11) 4044-4495

www.jsgrafica.com.br

Cláudio Marçal Freire é eleito presidente da Anoreg/BR

Chapa Experiência e Trabalho é consagrada para mandato até dezembro de 2019



Presidentes das 27 Anoregs Estaduais e dos seis Institutos Membros brasileiros elegeram Cláudio Marçal Freire

Brasília (DF) - Presidentes das 27 Anoregs Estaduais e dos seis Institutos Membros brasileiros elegeram na no dia 22 de junho, em Brasília (DF), o tabelião de protesto Cláudio Marçal Freire para a presidência da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), tendo como vice-presidente o tabelião paraibano Germano Carvalho Toscano de Brito. Sem nenhuma abstenção ou voto em branco, o colégio eleitoral, composto por 33 eleitores, elegeu o novo presidente por dois terços dos votos, totalizando a apuração em 22 votos a favor da Chapa Experiência e Trabalho contra 11 votos da Chapa Renova BR.

O novo presidente assumiu o cargo no dia 1º de julho de 2017, com mandato conferido pelo estatuto até 31 de dezembro de 2019, em razão da prorrogação da gestão da atual diretoria pelos seis primeiros meses deste ano. Ao discursar momentos após a proclamação do resultado, Cláudio Marçal Freire, agradeceu os votos recebidos e conclamou a todos para que trabalhem unidos em prol da atividade extrajudicial.

“Quero agradecer a minha esposa, que tem sido minha maior parceria ao longo de toda esta minha trajetória, aos meus colegas que compuseram a chapa Experiência e Trabalho e a todos os presidentes de Ano-

regs e Institutos que depositaram em mim essa imensa confiança de conduzir nossa atividade nesta nova gestão”, disse, emocionado. “Também deixo meu reconhecimento e gratidão a atual diretoria da Anoreg/BR, responsável por esta entidade ter hoje todo o reconhecimento dos poderes constituídos e uma representatividade nacional em todas as unidades da federação”, afirmou.

Em seguida, destacou que a nova gestão trabalhará para o aperfeiçoamento das iniciativas atuais da Anoreg/BR e saberá ouvir e conduzir os pleitos de mudanças que foram ecoados no processo eleitoral. “Temos muitas coisas boas, que devem ser mantidas e aperfeiçoadas, por que isso é vital em nossa sociedade, mas também temos pleitos e sinalizações de mudanças que saberão ser ouvidas e conduzidas da melhor forma em benefício de toda a categoria”, disse.

À frente da entidade nacional desde 2001, Rogério Portugal Bacellar parabenizou a chapa eleita e conclamou à classe a permanecer unida diante dos desafios que estão por vir. “Esta eleição não tem vencedores, nem vencidos, pois quem sai fortalecida é Anoreg/BR, que promoveu um amplo e saudável processo democrático, que culminou com a presença de todos os representantes do colégio eleitoral nacional, o que só reforça a certeza de que estamos no caminho cer-

to para que notários e registradores sejam cada vez mais reconhecidos pela sociedade e pelos entes governamentais”, disse.

O processo eleitoral transcorreu de forma cordial e com absoluta normalidade. Conduzida pela ex-presidente da entidade, Léa Emília Braune Portugal, a Comissão Eleitoral convocou um a um os representantes nacionais para que se dirigissem à urna cedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que votassem. Em seguida, a urna lacrada foi aberta e a contagem teve início, sendo acompanhada por todo o colégio eleitoral e membros das duas chapas inscritas.

Cláudio Marçal Freire é 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital de São Paulo (SP). Bacharel em Direito, iniciou sua carreira no 3º Tabelião de Protesto como interino em 08/11/79 a 09/06/83, passando a titular em 10/06/1983. Exerce atualmente o quinto mandato de presidente do Sindicato dos Notários e Registradores ao Estado de São Paulo (Sinoreg/SP) eo terceiro mandato de vice-presidente da Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR). É presidente da Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro (ANDC) e vice-presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil IEPTB, eleito em 18/11/2016. ■

Conheça a composição da Chapa Experiência e Trabalho:

Cláudio Marçal Freire
Presidente

3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (SP)

Germano Carvalho Toscano de Brito
Vice-Presidente

Toscano de Brito – Serviço Notarial e Registral de João Pessoa (PB)

Ari Alvarés Pires Neto
Segundo Vice-Presidente

Registro de Imóveis de Coromandel (MG)

Ubiratan Pereira Guimarães
Diretor Geral

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (SP)

José Eduardo Alves Guimarães
Diretor Financeiro

6º Ofício de Notas de Brasília (DF)

Emival Moreira de Araújo
Diretor Financeiro Adjunto

5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará (DF)

Emanuelle Fontes Ourives Perrotta
Conselheiro Titular 1

2º Ofício de Notas de Juazeiro (BA)

Bianca Castellar de Faria
Conselheiro Titular 2

1º Registro de Imóveis de Joinville (SC)

Nadja Karina Buna Assunção e Silva
Conselheiro Titular 3

3º Ofício Extrajudicial de Itapecuru-Mirim (MA)

Otávio Guilherme Margarida
Conselheiro Suplente 1

Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Palhoça (SC)

Francisco Araújo Fernandes
Conselheiro Suplente 2

3º Ofício de Notas e 1ª Zona de Protesto de Mossoró (RN)

Liane Alves Rodrigues
Conselheiro Suplente 3

Escrivania de Paz do Distrito de Barra da Lagoa – Florianópolis (SC)

Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo
Conselheiro Titular Tabelião de Notas

Cartório 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte (MG)

José Flávio Bueno Fischer
Conselheiro Suplente Tabelião de Notas

1º Tabelionato de Notas e Protestos de Novo Hamburgo (RS)

Danilo Alceu Kunzler
Conselheiro Titular Tabelião e

Registrador de Contratos Marítimos
Tabelião de Notas da Comarca de Estância Velha de (RS)

Ana de Fátima Abreu Chagas
Conselheiro Suplente Tabelião e
Registrador de Contratos Marítimos
9º Tabelionato de Notas de Manaus (AM)

José Carlos Alves
Conselheiro Titular Tabelião de
Protesto de Títulos e Documentos

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (SP)

Marli Pinto Trindade
Conselheiro Suplente Tabelião de
Protesto de Títulos e Documentos

Tabelionato de Protesto de Títulos 1º Ofício de Salvador (BA)

Flauzilino Araújo dos Santos
Conselheiro Titular Registrador de Imóveis

1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP)

Sebastião José Duarte Moreira
Conselheiro Suplente

Registrador de Imóveis

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Pitangueiras (SP)

Edison Ferreira Espindola
Conselheiro Titular Registrador
de Tít. e Doc. e Pessoas Jurídicas

Registro de Imóveis e Especiais de Não-Me-Toque (RS)

Patrícia André de Camargo Ferraz
Conselheiro Suplente Registrador
de Tít. e Doc. e Pessoas Jurídicas

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Diadema (SP)

Calixto Wenzel
Conselheiro Titular Registrador

Civil das Pessoas Naturais
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Alegre (RS)

José Emygdio de Carvalho Filho
Conselheiro Suplente Registrador
Civil das Pessoas Naturais

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Indaiatuba (SP)

Marcio Baroukel de Souza Braga
Conselheiro Titular

Registrador de Distribuição
9º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro (RJ)

Dulcinéa Daflon Ferro Carnota
Conselheiro Suplente

Registrador de Distribuição
5º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro (RJ)



Presidente eleito recebe os cumprimentos de Rogério Portugal Bacellar que esteve à frente da entidade por 16 anos



Membros da chapa eleita para presidir a Anoreg/BR

Arpen-Brasil destaca integração da CRC Nacional em Fórum de Direito no STJ

Evento reuniu ministros da Corte Superior, advogados, juízes, notários e registradores de todo o País para o debate de temas jurídicos da atividade extrajudicial brasileira

Brasília (DF) – A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) participou no dia 26 de junho do **VIII Fórum de Integração Jurídica – Direito Notarial e Registral** promovido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), em parceria com do Superior Tribunal de Justiça, com a Escola Nacional de Registradores (Ennor) e a Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR), realizado na sede do STJ, em Brasília (DF).

Durante todo o dia, ministros, autoridades, notários e registradores de todo o Brasil debateram a segurança jurídica nas transações econômicas no atual modelo de negócios do País. Entre os temas discutidos destaque para o Direito de Família e Sucessão na Jurisprudência do STJ, o Direito de Laje e seu Impacto nos Aglomerados Urbanos, Apostilamento de Documentos na Convenção da Haia e na Mediação dos Conflitos, Atuação do COAF e de notários e registradores no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, Blockchain e as Centrais de Informação do Cartório.

Na abertura do evento, a ministra Laurita Vaz, presidente do STJ, destacou o papel dos cartórios na sociedade. “É importante a responsabilidade dos notários e registradores que, por delegação do poder público, incumbem-se da guarda, conservação e, sobretudo, da lisura e da legalidade na lavratura de

“Nós, notários e registradores, temos que ser exemplos, precisamos demonstrar à sociedade que somos dignos da delegação que recebemos e mostrar que nossos serviços são rápidos, seguros e dignos de credibilidade”

Rogério Portugal Bacellar,
ex-presidente da Anoreg/BR



Laurita Vaz, ministra presidente do STJ, abriu oficialmente o Fórum Jurídico em Brasília

documentos públicos e privados. Essa missão deve ser tratada com elevada seriedade e zelo, a bem do pleno exercício da cidadania e da segurança jurídica”, disse.

O vice-presidente do STJ, ministro Humberto Martins, e os ministros Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina e Nefi Cordeiro compuseram, ao lado da ministra, a mesa de abertura do Fórum. Ao concluir seu discurso, a ministra Laurita Vaz alertou que “nosso País, que tanto tem sofrido com maus gestores, precisa de pessoas sérias na atividade notarial, comprometidas com o interesse público e determinadas a combater o câncer da corrupção”, afirmou. “Os debates aqui travados contribuirão para o fortalecimento das instituições e para a eficiência dos serviços públicos prestados à população”, concluiu a ministra. Após sua fala, Laurita Vaz foi homenageada com a entrega de uma placa com sua certidão de nascimento.

Compondo a mesa sobre o tema “**O Aprimoramento da Segurança Jurídica das Transações com as Centrais de Informação dos Cartórios**”, coube ao presidente

“É importante a responsabilidade dos notários e registradores que, por delegação do poder público, incumbem-se da guarda, conservação e, sobretudo, da lisura e da legalidade na lavratura de documentos públicos e privados”

Laurita Vaz,
ministra presidente do STJ

da Arpen-Brasil, Arion Toledo Cavalheiro Júnior apresentar um panorama da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), regulamentada pelo Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que hoje se encontra em pleno funcionamento em todas as unidades da Federação.

“Contamos hoje com 15 Estados totalmente integrados e todos os demais com pelo menos um módulo já em funcionamento, o que faz com que nossa Central tenha cobertura nacional e esteja em plena expansão”, disse o presidente da Arpen-Brasil, destacando os números de mais de 95 milhões de registros que já compõem a base da plataforma. “A CRC Nacional é a grande plataforma de serviços dos mais de 8 mil registradores civis brasileiros e é por meio dela que conseguiremos expandir nossos serviços e firmar parcerias em benefício da sociedade”, destacou.

Arion Toledo Cavalheiro Júnior também falou sobre a importância da parceria com a Receita Federal e com os órgãos governamentais para a segurança da sociedade e da própria atividade do Registro Civil. “A emissão do número do CPF pelos cartórios foi uma conquista enorme para a atividade. Muito embora seja um serviço gratuito, nos tornou parceiros reconhecidos pela Receita Federal, que hoje nos elogia, defende e apoia em todas as discussões em âmbito governamental”, frisou o presidente.

Em seu último evento institucional à frente da Anoreg/BR – uma vez que a entidade



Público acompanha as apresentações do Fórum Jurídico realizado no auditório do STJ

terá eleições em nesta quinta-feira (22.06) – o presidente da entidade, Rogério Portugal Baccellar, mandou um recado aos colegas. “Nós, notários e registradores, temos que ser exem-

plos, precisamos demonstrar à sociedade que somos dignos da delegação que recebemos e mostrar que nossos serviços são rápidos, seguros e dignos de credibilidade”. ■



O presidente da Arpen-Brasil e do Irpen-PR, Arion Toledo Cavalheiro Júnior, apresenta os avanços do Registro Civil em Brasília

“Contamos hoje com 15 Estados totalmente integrados e todos os demais com pelo menos um módulo já em funcionamento, o que faz com que nossa Central tenha cobertura nacional e esteja em plena expansão”

**Arion Toledo Cavalheiro Júnior,
presidente da Arpen-Brasil e do Irpen-PR**

Arpen-SP debate mediação extrajudicial no VIII Fórum jurídico no STJ

Debatedores destacaram o importante papel de notários e registradores na expansão da mediação no País



Registradores civis e representantes do Judiciário reúnem-se para debate sobre mediação e apostilamento

Brasília (DF) – A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) esteve presente no VIII Fórum de Integração Jurídica – Direito Notarial e Registral, promovido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), em parceria com do Superior Tribunal de Justiça, com a Escola Nacional de Registradores (Ennor) e a Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR), no dia 20 de junho.

Representada pelos registradores civis Érica Barbosa e Silva, Gustavo Renato Fiscarelli e Ademar Custódio, a entidade participou do painel “Análise da Participação

dos Cartórios na Apostila da Convenção da Haia e na Mediação de Conflitos”, que contou ainda com a presença do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, Márcio Evangelista Ferreira da Silva, do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Henrique Ávilla, do conselheiro do Ministério das Relações Exteriores, André Veras, e de Atalá Correia, juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em painel presidido pelo notário e registrador Hércules Alexandre da Costa Benício.

Coube à registradora Érica Barbosa e Silva subir ao palco para debater o tema, destacando o papel que registradores e notários podem ter na expansão da mediação no Brasil.

“A capilaridade de nossa atividade é um dos fatores que mais servem ao cidadão e, a exemplo do serviço do apostilamento, delegado a todas as atribuições, a mediação e a conciliação em cartórios pode se tornar um case de sucesso para o sistema jurídico brasileiro”

Érica Barbosa e Silva,
registradora civil

■ Diginotas.com

Há 15 anos no centro de São Paulo, nossa empresa é formada por uma equipe de profissionais bem treinados e especialistas em conteúdo jurídico.

RESULTADOS RÁPIDOS COM FIDELIDADE E INTEGRIDADE.

O melhor caminho para a virtualização dos registros das serventias, com estrita observância dos Provimentos da Corregedoria Geral.

■ GERAÇÃO DE BANCO DE DADOS

■ DIGITALIZAÇÃO

■ DIGITAÇÃO

■ ASSESSORIA TÉCNICA



Arpen-SP participou do painel "Análise da Participação dos Cartórios na Apostila da Convenção da Haia e na Mediação de Conflitos"

"Nosso País é calcado no litígio, todos aprendem a litigar, o que faz com que o Poder Judiciário acabe sobrecarregado de demandas", disse Érica. "É neste contexto que registradores e notários podem contribuir, uma vez que a mediação e a conciliação são exemplos eficazes de descongestionamento da Justiça em todos os países em que foi implantada".

A registradora paulista destacou ainda que a mediação e a conciliação, delegadas à atividade extrajudicial, constituem uma nova atribuição, sem qualquer ligação com as atuais atividades de notários e registradores e, neste contexto, deveria ser delegada a todas as atribuições. "Devemos atuar de forma unida, com todas as atribuições participando, como forma de solucionar litígios entre as pessoas e contribuir para que tenhamos uma sociedade mais consensual e menos litigiosa", disse Érica, que destacou na sequência questões relacionadas à forma de cobrança – por hora – desta nova atribuição.

Segundo a registradora civil, o modelo do apostilamento de documentos deve nortear uma possível normatização sobre a delegação deste novo serviço à atividade extrajudicial. "A capilaridade de nossa atividade é um dos fatores que mais servem ao cidadão e, a exemplo do serviço do apostilamento, delegado a todas as atribuições, a mediação e a conciliação em cartórios pode se tornar um case de sucesso para o sistema jurídico brasileiro", encerrou.

"Nosso País é calcado no litígio, todos aprendem a litigar, o que faz com que o Poder Judiciário acabe sobrecarregado de demandas"

Érica Barbosa e Silva,
registradora civil

Diginotas.com
www.diginotas.com

011 3101-4660
renato@diginotas.com

Rua Asdrúbal do Nascimento, 204 - 4º andar
Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01316-030

O divórcio no Registro Civil português é tema de palestra na Arpen-SP

Associação recebeu a professora de Direito da Universidade de Coimbra, Mónica Jardim, para falar sobre o tema

As principais características do divórcio no Registro Civil português foram o tema da palestra da professora de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Mónica Jardim, na sede da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) no dia 06 de junho, em São Paulo.

A abertura da palestra foi realizada pelo vice-presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, que convidou à mesa diretiva, além da professora Mónica Jardim, a oficial Daniela Mroz, a juíza titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Tânia Ahualli, e o juiz titular da 2ª Vara de Registros Públicos, Marcelo Benacchio.

Antes da fala da professora Mónica, a organizadora do evento, Daniela Mroz, ressaltou o objetivo do convite feito à palestrante e a importância do tema para os presentes. “A ideia de o convidá-la foi com o intuito de expandir nossos horizontes com relação ao papel do registrador civil em Portugal, e como podemos aprender com eles em relação ao divórcio, que, assim como o casamento, também é feito no cartório de Registro Civil”, disse.

Durante toda sua apresentação, a professora percorreu em linha do tempo sobre a evo-



Participaram da mesa diretiva o juiz titular da 2ª Vara de Registros Públicos, Marcelo Benacchio, a oficial Daniela Mroz, o vice-presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, a juíza titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Tânia Ahualli, e a professora Mónica Jardim.



Oficiais do Registro Civil reuniram-se no auditório da Arpen-SP para prestigiar palestra.

lução do divórcio em Portugal de 1977 até os dias de hoje. Relatou que até 2001, o divórcio era feito somente pela via judicial, mas após a entrada no século 21, houve um processo de desjudicialização do divórcio para que os casos em que não houvesse o litígio pudessem ser realizados diretamente nos cartórios.

“A ideia de convidá-la foi com o intuito de expandir nossos horizontes com relação ao papel do registrador civil em Portugal, e como podemos aprender com eles em relação ao divórcio, que, assim como o casamento, também é feito no cartório de Registro Civil”

Daniela Mroz, registradora civil

A palestrante relatou que, a partir de 2007, o processo foi transferido para o cartório, criando assim o que chamou de “balcão de divórcio”, onde no próprio cartório de Registro Civil, que já celebrava o casamento, pudesse ser feito também o divórcio e a partilha, desde que em comum acordo entre as partes. Mônica também revelou que em Portugal não há mais a competência territorial, ou seja, o divórcio pode ser feito em qualquer cartório de Registro Civil, não sendo obrigatório ser realizado onde havia sido celebrado o casamento. Ao concluir sua palestra informou que o divórcio também pode ser feito via internet, preenchendo-se apenas um formulário.

Os temas trouxeram novos horizontes para os presentes, e este ponto de vista foi resumido pelo diretor da regional de Limeira, João Francisco Barelli, que afirmou que “este evento representou uma semente plantada, pois com a experiência trazida pela

professora Mônica, temos um norte para que possamos, num futuro não muito distante, aplicá-los no Brasil”.

A palestra foi bem vista até mesmo pelos oficiais mais experientes na atividade, como a registradora de Ermelino Matarazzo, Maria Beatriz Lima Furlan. “A importância da apresentação da Dra. Monica aqui na Arpen-SP pode ser considerada um marco para o Registro Civil brasileiro, pois conseguimos ter um panorama de como funciona o divórcio em outros países, pondo frente a frente suas diferenças e semelhanças”.

Uma das convidadas da mesa, a juíza Tânia Ahualli, também opinou sobre a importância da palestra. “Foi um tema muito pertinente, pois a experiência de Portugal em relação ao divórcio é mais abrangente do que a brasileira, pois lá é muito mais fácil de se divorciar. E como a desjudicialização ainda é algo muito recente aqui, toda experiência é bem-vinda”.

“Foi um tema muito pertinente, pois a experiência de Portugal em relação ao divórcio é mais abrangente do que a brasileira, pois lá é muito mais fácil de se divorciar. E como a desjudicialização ainda é algo muito recente aqui, toda experiência é bem-vinda”

Tânia Ahualli, Juíza titular da 1ª Vara de Registros Públicos

Arpen-SP institui a comenda “Amigo do Registro Civil paulista” e homenageia Mônica Jardim

Comenda especial é entregue a personalidades que tenham trabalhado em prol da atividade



Mônica Jardim é homenageada com comenda “amigo do registro civil paulista”

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), com o intuito de homenagear pessoas que tenham contribuído de forma decisiva para o desenvolvimento da atividade do Registro Civil, instituiu a comenda “Amigo do Registro Civil Paulista”, que será entregue em ocasiões especiais a personalidades que tenham trabalhado em prol da atividade.

A primeira honraria foi entregue à advogada e professora doutora em Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Mônica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, ao fim de sua palestra “O Divórcio no Registro Civil Português”.

Após receber a homenagem das mãos da registradora Maria Beatriz Lima Furlan, a reação da professora foi de extrema simplicidade, ao dizer que à altura de tal reconhecimento. “Agradeço imensamente pela honraria feita, mas creio que não tenho merecimento para receber um presente desta magnitude, pois ser amiga do Registro Civil paulista é algo grande demais para mim”, agradeceu.

Uma escola chamada cartório

ANDERSON NOGUEIRA GUEDES

Como o tempo passa rápido! Ainda me lembro daqueles primeiros dias em que comecei a trabalhar no cartório.

Aceitei o convite e encarei o desafio.

Eu que, até então, almejava ser juiz, acabei por me apaixonar pela profissão logo nos primeiros meses.

Apaixonei-me, sobretudo, por uma expressão muito usada em nosso dia a dia:

“O referido é verdade e dou fé”.

Quem lê, entenda!

Como sempre gostei de estudar, abracei com afincos mais uma vez os livros e me dediquei ao estudo dessa tão nobre atividade.

E, de lá para cá, passaram-se mais de 13 anos.

Aprendi muitas coisas no decorrer dessa trajetória, graças a Deus!

Mas, muitas delas, não encontrei nos livros.

O tempo e a experiência na atividade, aliados à bagagem que eu trazia comigo, ensinaram-me uma série de lições!

Lições para toda a vida!

Aprendi a ficar feliz ao ver a felicidade de um pai e de uma mãe ao registrarem seu filho recém-nascido.

Aprendi a respeitar a dor daqueles que comparecem à serventia para declarar o óbito de um ente querido ou de um amigo chegado.

Quantas não foram as vezes que me emocionei ao realizar um casamento comunitário, vendo a satisfação estampada nas faces daqueles que, por anos, já conviviam como marido e mulher e sonhavam em se “casar no cartório” ou “de papel passado”, como já ouvi muitos dizerem no balcão da serventia.

Assim como aprendi a respeitar “o silêncio” de um casal ao assinar uma escritura de divórcio ou de separação, depois de ratificarem os termos pré-acordados.

Entendi que, por mais decididos que demonstrem estar, e independentemente dos motivos da separação, quem nunca sonhou em ter um casamento feliz para todo o sempre, como nas histórias da Disney?

Aprendi, também, a me concentrar naquela escritura complexa ou naquele infindável estatuto social apresentado para registro, mesmo em meio aos gritos e choros de crianças. Sim, é isso mesmo. Mesmo em meio aos gritos e choros de crianças!

Já imaginou a dona Maria indo registrar o quarto ou quinto integrante da família?

Criança querendo colo, fazendo manha, batendo no irmãozinho mais novo. Já vi de tudo!

Já tivemos que segurar, inclusive, bebê de colo ou entreter as crianças para que a mãe pudesse ler e assinar o documento.

Qual foi o registrador civil, tabelião ou escrevente que nunca fez isso?

Aprendi, ainda, que, em alguns casos, ao assinar uma escritura de partilha de bens, alguns ficam tristes porque preferiam ter a pessoa amada ao seu lado, enquanto que outros só faltam pular de alegria ao receberem os bens herdados.

É! O ser humano é assim!

Entendi o significado daquele velho ditado: “quem está na chuva é para se molhar”, levando serviço para casa, estudando vários casos à noite, trabalhando em feriados, nos finais de semana e refletindo em como descascaria aquele belo “abacaxi” que levaram para eu descascar.

Aprendi, também, a identificar algumas atitudes suspeitas e a maneira de agir de alguns indivíduos que procuram ludibriar os atendentes do cartório. E como tem crescido em nosso país esse tipo de situação!

Aprendi a ter calma e a ser cauteloso quando tais virtudes são recomendadas.

Aprendi que a educação e o respeito desarmam qualquer atitude grosseira e agressiva.

Que, às vezes, é melhor se calar e prosseguir em frente, diante de palavras ásperas e jogadas ao vento.

Aprendi a ter paciência ao lidar com a impaciência e tolerância ao lidar com a intolerância.

Percebi que o nosso mundo está doente, e as pessoas cada vez mais agitadas, ansiosas, apreensivas e precisando de Deus.

Enfim compreendi, que “é melhor dar do que receber” e que “é dando que se recebe”. Afinal de contas, cordialidade gera cordialidade, e respeito gera respeito!

Entendi que, assim como eu, muitos amam a profissão e se dedicam a ela e a bem servir a população.

Que, apesar de estar sendo atacada, a atividade tem sido cada vez mais necessária, pois essencial à paz social e à segurança jurídica das relações negociais. Principalmente em tempos nebulosos e obscuros como estes



em que estamos vivendo, em que parece que a corrupção e a injustiça vão prevalecer.

Já imaginou como seria se não existisse a autenticação de documentos e o reconhecimento de firmas? Já pensou na insegurança, caso não existisse o Registro Civil das Pessoas Naturais, para registrar os atos da vida civil, do nascimento ao óbito? E, se não houvesse o Registro de Imóveis para assegurar a propriedade imobiliária?

Acredito que seria um caos. Falsificações rolariam soltas e muitos seriam enganados e prejudicados.

A insegurança jurídica subiria a níveis catastróficos.



“Devemos lutar unidos, em prol da sobrevivência e valorização das atividades, e pelo bem da sociedade. Especialmente por aqueles que laboram em serventias pequenas e deficitárias e pelos registradores civis, que, na maioria das vezes, não são suficientemente remunerados pelos seus serviços”

E, para quem acha que trabalhar em cartório é só lidar com computador e no ar condicionado, no “bem-bom” como dizem alguns, pergunto:

Você sabe o que é sair daquela festa legal em um final de semana, ou de um almoço com a família no domingo, ou, ainda, se levantar às duas, três ou quatro horas da manhã para lavrar um óbito, fazendo chuva, estando frio ou calor?

Sabia que muitas vezes se faz necessário fazer diligências fora da serventia, em presídios, hospitais, maternidades, e estar preparado para se deparar com as mais diversas situações, sentimentos e reações?

Sabe o que é fazer diligência para a lavratura de uma ata notarial em zona rural? Ter que abrir e fechar porteiras e realizar o seu serviço no sol e literalmente comendo poeira? Ao tabelião que nunca fez isso, aconselho que adicione à sua bagagem mais essa experiência.

Sabe o que é proceder a uma intimação de protesto ou notificação extrajudicial e ser recebido de maneira grosseira e, não poucas vezes, agressiva?

Imagina como é acabar de fazer um casamento, em meio à festa dos noivos, testemunhas e parentes e, na sequência, ter que lavrar um óbito, em meio ao choro e dor dos que aqui ficaram?



Celebrar o casamento civil, e, algum tempo depois, formalizar a separação ou o divórcio daquele mesmo casal?

Amo a minha profissão! E, hoje, compreendo que, assim como em todas as outras, nela existem desafios e dificuldades, os quais devem ser superados.

Devemos fazer do limão uma limonada e encontrar paz em meio às adversidades.

Aprendi, ainda, que além de conhecimento jurídico, devemos entender um pouco de psicologia, de aconselhamento, de mediação e de vida com Deus.

Devemos gastar um pouco mais de tempo com as pessoas, quando assim o caso exigir. Devemos ser humanos!

Como é gratificante ver um sorriso no rosto de um cliente satisfeito! Como é bom ser valorizado pela qualidade dos seus serviços e do seu atendimento!

Vamos ser francos, quem tem muito tempo e paciência hoje em dia para ouvir e dar um bom conselho, jurídico ou não, a quem necessita? Isso vale para qualquer profissão.

Isso vale para a vida!

Nesse novo mundo de tecnologias, de conectividade e de interação virtual, ser “humano” tem sido cada vez mais difícil e raro.

Estamos vivendo a era do virtual, do superficial, do “tudo para ontem” e das facilidades.

Como diria um velho amigo: “nesse mundo de correria, quem menos corre, voa!”

Devemos fazer do tempo o nosso aliado, e não encara-lo como um inimigo ou vilão.

Fazer cada dia valer a pena, e escrever uma história que inspire outros a também irem além!

Aprendi que é necessário ouvir o idoso e ter paciência com o infante, e, às vezes, até levantar de nossas cadeiras para abrir a porta para quem necessita.

Lembra-se? Cordialidade gera cordialidade; respeito gera respeito! Não há nada de mais nisso. É apenas humanidade!

Quantas experiências! Quanto aprendido! Costumo dizer que o cartório é uma escola.

Tenho para mim, inclusive, que todos esses anos de atividade e todas essas experiências deveriam valer muito na prova de títulos dos concursos para o ingresso nas atividades notariais e registrais em nosso país. Como tenho sofrido com isso! E eu que achava que passar em um dos concursos mais disputados e difíceis do país era a parte mais difícil!

Comecei a entender, com relação à atividade, que não importa a especialidade, a classe é uma só. Notários e registradores devem ser valorizados e respeitados, recíproca e isonomicamente.

Devemos lutar unidos, em prol da sobrevivência e valorização das atividades, e pelo bem da sociedade. Especialmente por aqueles que laboram em serventias pequenas e deficitárias e pelos registradores civis, que, na maioria das vezes, não são suficientemente remunerados pelos seus serviços, exercendo-os muito mais por amor à profissão e ao próximo do que por qualquer outra coisa.

É preciso também, cada vez mais, valorizar o cidadão que procura os nossos serviços, prestando-lhe um atendimento mais humano e eficaz. E isso serve para todo o serviço público!

Certa vez, li uma matéria escrita por um juiz de direito, em que ele afirmava que somente às vésperas de se aposentar é que se considerava “pronto” para julgar aquele que tinha sido o seu primeiro caso, naquela sua primeira e longínqua comarca do interior.

Estou longe de me aposentar, ainda mais agora com essa tal reforma previdenciária, mas me lembro de ter refletido muito sobre aquilo e de como aquela honesta e humilde afirmação tocou o meu coração.

Nossas atitudes determinam a forma como vivemos e influenciam o ambiente no qual estamos inseridos. As nossas escolhas determinam o nosso futuro e também daqueles que estão à nossa volta!

Como um eterno aprendiz, compreendi que no teatro da vida devemos ser os atores do espetáculo, e não a plateia que apenas assiste ao show, como diria aquele escritor famoso!

Nas noites de estudo e finais de semana de trabalho, tive a convicção de que o trabalho é uma bênção, mas que a vida é uma grande dádiva de Deus! E, como diz a letra daquela canção, “É PRECISO SABER VIVER!”.

Afinal de contas, como o tempo passa rápido!

Anderson Nogueira Guedes é Notário e Registrador Substituto do Tabelionato Guedes - 2º Serviço Notarial e Registral de Campo Novo do Parecis-MT, Secretário-Adjunto da ARPEN-MT e conselheiro fiscal do IEPTB-MT.

Provimento da CGJ-DFT disciplina a mediação extrajudicial no âmbito das serventias extrajudiciais

Cartórios do Distrito Federal já podem praticar atos de autocomposição, contribuindo para desafogar as ações levadas ao Poder Judiciário



PROVIMENTO 19,
DE 19 DE JUNHO DE 2017
Dispõe sobre a mediação extrajudicial no âmbito das serventias extrajudiciais do Distrito Federal.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e, considerando o contido no Procedimento Administrativo 14.223/2013,

Considerando a edição da Lei 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos;

Considerando o escopo da Resolução 125, do e. Conselho Nacional de Justiça, de consolidar uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos;

Considerando que a desjudicialização é um importante meio de garantir para a população outra forma de resolução de conflitos;

Considerando a possibilidade dos notários e registradores promoverem a composição dos conflitos que se referem a direitos patrimoniais disponíveis;

Considerando que com pete à Corregedoria-Geral da Justiça normatizar sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais do Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Os notários e registradores ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas serventias de que são titulares, podendo esta atribuição estender-se somente ao preposto autorizado.

Art. 2º A mediação e a conciliação ocorrerão em sala reservada, para que seja garantida a confidencialidade das questões tratadas, no horário de expediente das serventias.

Art. 3º Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 4º O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios, além daqueles decorrentes da qualidade de delegatário:

- I** **confidencialidade** - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes ou nos casos de violação à ordem pública e/ou às leis vigentes, bem como dever de não ser testemunha do caso mediado ou conciliado, em qualquer hipótese;
- II** **direito à informação** - dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III** **competência** - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV** **imparcialidade** - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de valor ou presente;
- V** **independência e autonomia** - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, bem como dever de abster-se de redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI** **respeito à ordem pública e às leis vigentes** - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII** **empoderamento** - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição;
- VIII** **validação** - dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 5º Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representa-

da por procurador devidamente constituído.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante apresentação dos seus atos constitutivos e da certidão simplificada da junta comercial.

Art. 6º O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador, independentemente da especialidade da serventia extrajudicial, do domicílio das partes ou do lugar de situação dos direitos ou bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único. Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador procederá imediatamente à sessão de mediação e conciliação, se presentes todas as partes, ou designará data e hora para sua realização, dando ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova cientificação.

§ 1º A cientificação a que se refere o caput recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º A distribuição do requerimento será anotada em livro de protocolo, conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º A exclusivo critério do interessado, a ciência da outra parte se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com Aviso de Recebimento - AR, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal.

§ 1º Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º O custo da comunicação por qualquer meio idôneo deverá ser igual ou inferior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na tabela de emolumentos em vigor.

§ 3º É dever do notário ou registrador informar ao requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

Art. 9º São requisitos mínimos do requerimento para pedido de realização de mediação ou conciliação:

- I** qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;
- II** dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III** a indicação do meio idôneo de chamamento da outra parte;
- IV** narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;
- V** outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Após o recebimento e protocolo do requerimento, se o notário ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá comunicar ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por ausência de interesse.

§ 2º Para os fins do caput, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantos forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de comunicação.

§ 4º São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, que será acatado independente da anuência da parte contrária.
§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador

em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo, desde logo, que a sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, propor nova data e horário.

§ 1º Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º O não comparecimento de qualquer uma das partes implicará no arquivamento do requerimento.

§ 3º Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

- I pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir;
- III o notário ou o registrador identificar, formalmente, a viabilidade jurídica de eventual acordo.

§ 4º A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

§ 5º Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 12. A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, caput e § 1º, do Código Civil.

Art. 13. Obtido o acordo na sessão, o notário ou o registrador (ou preposto autorizado) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

Parágrafo único. O notário ou registrador fornecerá certidão do termo de mediação ou conciliação a cada uma das partes presentes à sessão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Art. 14. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerente, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, que registrará essa circunstância no Livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º Em caso de arquivamento sem acordo, o notário ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título de depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

- I 70% (setenta por cento) do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;
- II 50% (cinquenta por cento), quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes da serventia realizar o gasto respectivo.

Art. 15. É vedado ao notário ou registrador receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o art. 17.

Parágrafo único. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação, devendo o tabelião ou registrador manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, utilizados para a instrução da mediação e conciliação.

Art. 16. Os notários e registradores observarão o prazo mínimo de 3 (três) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 17. Para efeito de cobrança de emo-

lumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais a tabela referente aos serviços de notas - escritura com ou sem valor declarado.

Parágrafo único. Nos emolumentos previstos no caput está incluída a primeira certidão a que tem direito cada uma das partes.

Art. 18. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão comunicar formalmente ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá vir acompanhada de documento comprobatório da realização, com aproveitamento satisfatório, de curso de qualificação que habilite o titular da serventia ao desempenho das funções de mediação e conciliação, nos moldes da Resolução nº 125/2010 e das Emendas nº 1 e nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O curso de qualificação deverá ser feito em instituição credenciada pelo TJDFDT ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, sob as expensas exclusivas dos delegatários.

§ 3º A documentação comprobatória a que se refere o parágrafo primeiro sujeitar-se-á à aprovação do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC.

§ 4º Os notários e registradores que prestarem serviços de mediação e conciliação deverão, a cada período de 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar a realização de curso de reciclagem em mediação e conciliação ou o empreendimento de esforço contínuo de capacitação na referida área.

Art. 19. Os tabeliães e oficiais deverão enviar, mensalmente, ao NUPEMEC, relatório de pesquisa de satisfação do usuário.

Art. 20. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação possuirão, ainda, o Livro de Mediação e Conciliação.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CRUZ MACEDO**
Corregedor da Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios ■

STF equipara direitos de herança da união estável aos do casamento civil

Tese aprovada, que tem repercussão geral e serve para todas as instâncias da Justiça, é motivo de debates sobre a liberdade de escolha dos cidadãos



Plenário do Supremo decidiu por maioria conferir os mesmos direitos de sucessão do cônjuge ao companheiro na união estável

A escolha de fazer as malas e começar uma vida sob o mesmo teto nem sempre foi tão simples. Em 1916, o Código Civil dizia que o casamento legitimava a família, não reconhecendo a união estável como forma de casamento. No entanto, esse entendimento foi mudando ao longo dos anos.

Em maio deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu um passo que vai mudar a relação entre união estável e o casamento civil no Brasil. Embora criticada por alguns ministros, ficou decidido, por 7 votos a 3, que as uniões estáveis possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessó-

rio que os unidos por casamento civil. Uma segunda decisão, aprovada por 6 votos a 2, estendeu ainda a equiparação de direitos em heranças para relações homossexuais.

A principal mudança com a decisão é a ampliação da participação do companheiro na divisão da herança. Mesmo não sendo casado, quem comprovar a união estável terá direito a 50% dos bens do falecido. O restante deve ser dividido entre filhos e pais, quando houver. Se não houver outros envolvidos, o companheiro tem direito integral à herança. A decisão serve para todas as disputas na Justiça.

Assim, pela tese estabelecida, os ministros

“Ainda que as disposições legais aplicáveis à união estável sejam ora mais ora menos vantajosas em relação ao casamento, não se pode negar a inviolabilidade à autonomia da vontade das partes na escolha de regime jurídico que lhes pareça mais adequado”

Rodrigo Janot,
procurador-geral da República

“Há que se garantir, portanto, os direitos fundamentais à liberdade dos integrantes da entidade de formar sua família por meio do casamento ou da livre convivência, bem como o respeito à autonomia de vontade para que os efeitos jurídicos de sua escolha sejam efetivamente cumpridos”

Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que determina que o companheiro receberia 30% da herança. A maioria dos ministros votou com o ministro Luís Roberto Barroso, que foi o relator em uma das ações e foi acompanhado pela presidente do STF, Cármen Lúcia, e pelos ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Edson Fachin, Celso de Mello e Rosa Weber.

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”, diz a tese estabelecida nos julgamentos, elaborada pelo ministro Barroso.

Rolf Madaleno, advogado especialista em Direito de Família e Sucessões, afirma que esta é uma questão jurídico-cultural. “Isso



Os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso (abaixo) apresentaram seus votos e pontos de vistas diferentes sobre a equivalência de casamento e união estável para fins de sucessão

advém do Direito Romano, quando o homem podia testar livremente seus bens, mas os parentes e cônjuges ficavam horrorizados e diziam que o testador ao deixar para terceiros tinha ido à loucura esquecendo os que lhe eram próximos, surgindo disto uma intervenção protecionista para a família remanescente”, destaca. “Mas a família da atualidade tem nova configuração, de autonomia e independência, e quem quer autonomia e independência também deveria deixar de ser dependente, perdendo direitos antigos, como a figura da meação e a de

herdeiro necessário, ou pelo menos permitindo que os pactos antenupciais admitam renunciias sucessórias antecipadas, cujo ato em nada afeta o artigo 426 do Código Civil”, completa o advogado.

Já Zeno Veloso, especialista em direito civil e direito constitucional e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), acredita que a união estável agora se tornou um casamento forçado. “O próprio Supremo na aludida decisão para evitar o vazio normativo decidiu que para as sucessões de companheiros aplica-se o artigo 1829 do Código Civil, que regula a sucessão entre cônjuges. De maneira que, por força dessa decisão do STF, estão igualadas as sucessões entre companheiros e as sucessões entre cônjuges”, pontua.

A decisão tem repercussão geral e serve para todas as disputas em herança nas diferentes instâncias da Justiça.



“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”

Luís Roberto Barroso, ministro do STF

“A decisão do Supremo Tribunal Federal eliminou a autonomia da vontade das pessoas na constituição de um casamento ou de uma união estável, afinal de contas com essa equiparação sucessória os dois institutos geram exatamente os mesmos efeitos”

Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)



Para a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva “seria exigível aqui no Brasil uma escritura pública de união estável em que as pessoas declarassem o regime de bens num tabelionato de notas”

AUTONOMIA DA VONTADE

Diferentemente do relator, o ministro Dias Toffoli votou contra a equiparação do direito de herança da união estável e do casamento civil. Ele lembrou que “há de ser respeitada a opção feita pelos indivíduos que decidem por se submeter a um ou a outro regime. Há que se garantir, portanto, os direitos fundamentais à liberdade dos integrantes da entidade de formar sua família por meio do casamento ou da livre convivência, bem como o respeito à autonomia da vontade para que os efeitos jurídicos de sua escolha sejam efetivamente cumpridos”.

Marco Aurélio Mello, que foi relator em uma das decisões, também seguiu a linha de pensamento de Dias Toffoli. “Não há como afirmar que o companheiro falecido aderiria a regime jurídico diverso do alusivo à união estável, surgindo incompatível justamente

com a autodeterminação da pessoa a revisão após o óbito”, diz.

Ele havia entendido que, embora a Constituição reconheça a união estável e o casamento como unidades familiares, não autoriza a equiparação, “sob pena de violar a vontade dos envolvidos”. Marco Aurélio ainda foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, advogada especialista em direito de família e das sucessões e presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a decisão do Supremo é equivocada. “A constitucionalidade do artigo 1790 advém das especificidades existentes na união estável que decorrem da forma de como a união estável é constituída. A união estável é constituída no plano dos fatos, é uma relação de fato que se desenvolve afetivamente e, portanto, com todas aquelas características de família no plano dos fatos. O casamento é totalmente diferente. A sua formação se dá por meio de uma celebração, de uma formalidade em que há certeza absoluta de que o casamento existe”, afirma.

Ainda de acordo com a presidente da ADFAS, “a decisão do Supremo Tribunal Federal eliminou a autonomia da vontade das pessoas na constituição de um casamento ou de uma união estável, afinal de contas com essa

A evolução dos direitos na união estável



1916

Código Civil diz que casamento legitima a família; o chamado concubinato (união livre e estável) é citado no código, mas não dá o direito a herança ou reconhecimento de filhos



1988

Constituição considera como entidades familiares o casamento civil, a união estável e o grupo formado pela mãe ou o pai e seus filhos. Com isso, uniões estáveis ganham mais direitos; filhos adotivos ou fora do casamento também recebem as mesmas garantias que os gerados em casamento



2002

Novo Código Civil equipara questões como pensão alimentícia em casos de separação e a partilha de bens adquiridos antes da união em casos de herança

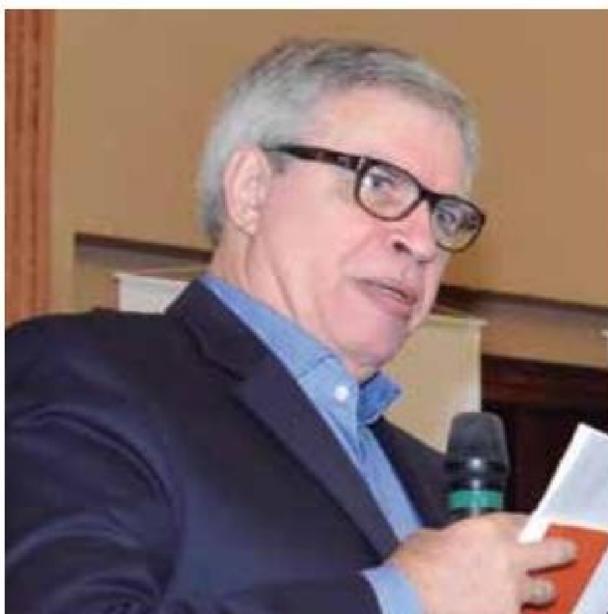
equiparação sucessória os dois institutos geram exatamente os mesmos efeitos”.

A Procuradoria-Geral da República também se posicionou pelo desprovemento do recurso extraordinário conforme o parecer do procurador Rodrigo Janot. Para ele, “ainda que as disposições legais aplicáveis à união estável sejam ora mais ora menos vantajosas em relação ao casamento, não se pode negar a inviolabilidade à autonomia da vontade das partes na escolha de regime jurídico que lhes pareça mais adequado”.

Recentemente, a advogada Maria Aracy Menezes da Costa participou de um evento em Porto Alegre. Nele, um dos notários presentes queria saber se haveria uma certeza jurídica relacionada as novas regras da união estável para poder dormir descansado. “A resposta foi que ele não poderia dormir descansado, porque não se pode dar essa certeza jurídica, já que o próprio Supremo não deu essa certeza. Não tem mais diferença agora (entre união estável e casamento). Mas aí surgem mil dúvidas. Ninguém falou no aspecto de herdeiro necessário, no direito real de habitação, não falam se o companheiro entra na questão do testamento... Há mil dúvidas, mas a resposta que eles querem dar (STF) é que não existe mais a diferença”, alerta a advogada. ■

“Ninguém falou no aspecto de herdeiro necessário, no direito real de habitação, não falam se o companheiro entra na questão do testamento... Há mil dúvidas, mas a resposta que eles querem dar (STF) é que não existe mais a diferença”

Maria Aracy Menezes da Costa, advogada especialista em Direito da Família e Sucessões



Rolf Madaleno, do IBDFAM, vê a decisão como um acerto de contas com o passado, ao eliminar as diferenças entre casamento e união estável



Maria Aracy Menezes da Costa, advogada especialista em Direito da Família e Sucessões: “há mil dúvidas”



2011

STF (Supremo Tribunal Federal) reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo



2013

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprova resolução que habilita cartórios a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo



2017

STF decide que casais com união estável têm os mesmos direitos de herança que os unidos por casamento civil

Fonte: Folha de São Paulo
Autores: Paulo Gomes e Fabiana Martins

STF divulga Acórdão que acolheu a tese da Multiparentalidade

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI n.º 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". ■

Casamento x União Estável

O que é igual

Conceito de família	Direitos civis	Sobrenomes	Pensão	Guarda de filhos	Herança
A Constituição diz que os dois tipos de união formam uma família, assim como acontece com mãe ou pai solteiros e seus filhos.	Os dois garantem benefícios em previdência, financiamento de imóveis, convênios médicos, seguro de vida e sociedade em clubes.	Qualquer um dos companheiros pode realizar a troca de sobrenome, tanto no casamento quanto na união estável.	Em ambos os casos, se uma das partes era dependente financeiramente, é possível pedir pensão alimentícia após a separação.	Em caso de discordância quanto à guarda dos filhos menores de idade ao se separar, ela deve ser decidida em processo judicial.	O parceiro vivo recebe metade dos bens adquiridos durante a união, mais 50% do dinheiro destinado a descendentes.

O que é diferente

	Casamento civil	União estável
A) Definição	É um contrato firmado entre duas pessoas perante um juiz para estabelecer um vínculo conjugal.	É a união entre duas pessoas que vivem como se fossem casadas, convivendo publicamente.
B) Efetivação	O casal precisa provar estar habilitado a casar, comprovando que nenhum dos dois tem casamento prévio sem divórcio. A união é celebrada por um juiz após a apresentação de uma série de documentos e, então, recebe-se a certidão de casamento.	A união se dá de fato, pela simples existência. A formalização em cartório não é obrigatória, mas pode ser necessária para a obtenção de benefícios. Neste caso, a comprovação se dá por meios simples, como testemunhas e comprovantes de residência.
C) Custo	Os valores variam de Estado para Estado. Os números abaixo são os praticados nos cartórios de São Paulo. R\$ 382,45	Os valores variam de Estado para Estado. Os números abaixo são os praticados nos cartórios de São Paulo. R\$ 401,50
D) O que diz o contrato	É uma instituição, com direitos e deveres definidos por lei –como a fidelidade–, sem a possibilidade de alteração. É público.	Não é necessário contrato. Quando feito, tem conceitos mais amplos. Não se fala em fidelidade, por exemplo, mas em lealdade. Pode ser particular.
E) União homoafetiva	Feito desde 2013, após o Conselho Nacional de Justiça habilitar cartórios a tal.	É reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011.
F) Conhecimento	Público, obrigatoriamente.	Pode ser particular.
G) Estado civil	Passa a ser casado.	Não há alteração. A pessoa pode ser casada, solteira, divorciada, viúva, não importa. Ela seguirá com o mesmo status legal.
H) Regime de bens	É determinado em um pacto pré-nupcial. Por padrão é comunhão parcial, mas pode ser comunhão universal, participação dos aquestos (bens adquiridos após a união) e separação de bens.	Comunhão parcial de bens, por padrão, assim como o casamento. Se a união for formalizada, o casal pode optar pelos outros regimes.
I) Separação	Exige processo judicial (em caso de filhos menores) ou extrajudicial, conciliatório.	Não há necessidade de criar documento que a anule. Só vão a juízo se há conflito entre as partes.

Casamento (Habilitação): Gratuidade é Exceção

FRANK WENDEL CHOSSANI



A Lei dos Registros Públicos, em determinado artigo, com redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997, prevê que “não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva” (art. 30).

Compreende-se perfeitamente, da leitura do dispositivo, que tanto o registro do nascimento, como o do óbito, são oferecidos gratuitamente à população, incluída na gratuidade a primeira certidão respectiva.

Com a mesma ideia, a Lei 8.935/94 traz disposição idêntica, ao trazer no artigo 45, a previsão de que “são gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

No que diz respeito, portanto, aos assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, pouco importa para a concessão da gratuidade a condição financeira do recém-nascido e de sua família, ou ainda do morto e de seus parentes. Nos termos da lei, a gratuidade é garantida, quando se tratar dos casos apontados.

Situação diferente ocorre em relação a habilitação para o casamento, o casamento, e sua respectiva e consequente certidão.

É bem verdade que a Constituição Federal expressa a gratuidade da “Celebração” do casamento, o que faz nos seguintes termos:

Art. 226...

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração

“A gratuidade não é indiscriminada. Ao contrário: pela lei é possível concluir, de maneira muito clara e inegável, que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão, é concedida tão somente às pessoas cuja pobreza é declarada”.

O Código Civil, numa postura constitucional, vai no mesmo sentido.

Mormente é necessário entender que, apesar da garantia com relação a celebração, para que o casamento seja registrado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, deve haver prévio procedimento de habilitação, e este não está abarcado pela gratuidade constitucional.

O ilustre professor Walter Ceneviva, ensina que “...a lei distingue a habilitação da celebração, que não se confundem quanto à sua natureza e finalidade”.

Tratando o tema com sabedoria, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira, ao fazerem referência ao dispositivo constitucional, ensinam que “...garante-se gratuidade apenas à celebração, o que não abrange a habilitação, o registro e a primeira certidão”.

Não se ignora que o Código Civil, em imitação à Constituição Federal, prevê a gratuidade da celebração; mas vai além o diploma privado, ao estender a isenção de custas e emolumentos à habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, como se colaciona:

Art. 1.512 - Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. (grifei)

Portanto, a regra é: a habilitação, o registro e a primeira certidão do casamento não são gratuitos. A gratuidade é a exceção do sistema.

A gratuidade não é indiscriminada. Ao contrário: pela lei é possível concluir, de maneira muito clara e inegável, que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão, é concedida tão somente as pessoas cuja pobreza é declarada.

Resta evidente que a gratuidade para a habilitação é excepcional – algo a ser concedido aqueles declarados pobres.

Quanto à declaração de pobreza, o ordenamento não se contenta com mera falácia, tanto é que a afirmação deve ser feita sob as penas da lei, de modo que o declarante é responsável civil e criminalmente pelo conteúdo declarado.

A declaração de pobreza não tem presun-

ção absoluta, o que nos leva a afirmar que é de rigor que o Oficial, além de informar expressamente aos interessados quais as consequências, no âmbito civil e penal, das declarações divorciadas da realidade, verifique ainda se as partes, de fato, fazem jus ao benefício, podendo inclusive solicitar informações e documentos complementares – caso necessário.

Se houver dúvidas quanto ao reconhecimento da gratuidade, deve o Registrador formular consulta ao Juiz Corregedor Permanente, ou outro que seja competente para a análise do caso concreto, a depender das normas de organização e divisão judiciária.

O mestre Reinaldo Velloso dos Santos, em sua obra, sustenta:

Quando houver indícios de falsidade ideológica, como o exercício de profissão rentável ou a existência de patrimônio e renda suficiente para as despesas, poderá o Oficial de Registro encaminhar o caso à autoridade policial para apuração de eventual delito.

Tal ponto revela a importância da compreensão de que a gratuidade é para aqueles que realmente precisam, e declarar-se “pobre” com intuito de furtar-se ao devido, é revelar deturpação de caráter, além de, evidentemente, contrariar a moral, e o ordenamento pátrio – com o cometimento de ilícito, uma vez os agentes podem ser incurso no crime de falsidade ideológica.

O Código Penal brasileiro prevê no artigo 299:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Os nubentes que declaram pobreza para que alcancem habilitação gratuita para o casamento, podem ser acusados pelo crime apontado.

Importante trazer na ocasião, notícia veiculada pelo jornal Gazeta de Limeira, em

que o Ministério Público apura falsa pobreza de casamentos de luxo. Segundo o noticiário

“O Ministério Público (MP) investiga crime de falsidade ideológica por casais que declaram pobreza para se casar de graça no Cartório de Registro Civil, e depois oferecem festas de luxo a centenas de convidados. A legislação deve beneficiar os que não possuem condições financeiras de arcar com a taxa de R\$ 366,59 para se casar no cartório. Os casos de declaração de pobreza já correspondem a 70% dos casamentos, mas em fotos e outras situações fica evidente a possível fraude. A investigação foi iniciada ontem, com apresentação de caso suspeito. Outros devem ser descobertos ao longo do procedimento.”

Na edição impressa do jornal, consta uma foto do prezado colega João Francisco Barelly, mostrando uma declaração assinada pelos noivos, que alerta para a responsabilidade civil e criminal das informações.

Ainda segundo, consta, “o promotor do caso, determinou diligências para a qualificação das pessoas, verificação de propriedades de veículos e antecedentes criminais”.

Recentemente o assunto também foi notícia no jornal O Liberal, na cidade de Americana – SP, sob o título “Falsa declaração de pobreza para casamento pode gerar prisão” – e ainda “Casais podem declarar pobreza para não arcar com custos de casamento no cartório, mas se a declaração for falsa o caso pode gerar prisão e multa”.

O folheto americanense traz importantes

“Quanto à declaração de pobreza, o ordenamento não se contenta com mera falácia, tanto é que a afirmação deve ser feita sob as penas da lei, de modo que o declarante é responsável civil e criminalmente pelo conteúdo declarado”.

informações sobre a questão, dadas pela colega registradora Fátima Cristina Rinaldo Caldeira.

O assunto merece atenção ainda quando se trata do chamado “casamento comunitário”.

Deve o titular da Serventia registral, mesmo diante de casamentos comunitários, estar atento quanto a necessidade real da gratuidade, além dispensar atenção criteriosa para que o ato não seja massa de manobras e promoções pessoais de quem quer que seja, sobretudo em período eleitoral.

Infelizmente, ao longo dos anos, o que se tem visto, todos os dias, nos balcões das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, é uma enxurrada de fantasiosas declarações de pobreza, com o intuito de obter isenção de custas e emolumentos.

O problema não se restringe somente ao registro civil, de modo que outras Serventias também suportam tal realidade. E, embora não seja tema a ser atacado no presente texto, não é demais mencionar que o próprio judiciário enfrenta tamanho mal, já que não é segredo para ninguém o fato de que muitas pessoas, que efetivamente tem condição de arcar com custas processuais, usam de artimanhas para a consecução de gratuidades, o que nem sempre é possível ser comprovado nos processos.

Ao que parece, criou-se uma néscia “cultura”, no sentido de que a mentira é legítima para a consecução da habilitação gratuita para o casamento, entre outras coisas.

O momento social que o país atravessa, aponta o desejo e revela o clamor popular no sentido de que as corrupções sejam extirpadas de todos os níveis e poderes. É assim que deve ser, mas para que isso seja constante e crescente, é indispensável a consciência popular de que as pequenas corrupções também são imorais, e degradantes, como as grandes.

Quando alguém insere em um documento, declaração falsa, a fim de que obtenha a gratuidade da habilitação, registro e a primeira certidão do casamento, está na verdade, a revelar a corrupção que existe dentro de si, e comete crime.

É preciso que se tenha em mente, contrariando a postura adotada por muitos, que tal

prática deve ser rechaçada, não só tendo em vista a questão moral, mas também legal.

O registradores e tabeliães desenvolvem atividade primorosa, de modo que seus serviços são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Além disso, exercem, de maneira contínua, importante função social, atuando das mais variadas formas, e é justamente isso que faz (e deve fazer) o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ao analisar o requerimento de gratuidade para a habilitação do casamento, de modo que deve zelar para que a gratuidade seja concedida aos que realmente necessitam.

Diante do exposto, é de relevante importância que tal profissional esteja atento à questão, já que a desídia demonstra irresponsabilidade no exercício de sua função.

Sobre o tema “Concessão de Gratuidades”, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) elaborou importante cartilha, cuja leitura é essencial, não só por parte dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, mas também por Juizes, Promotores, Advogados e toda população.

O prefácio da obra citada é de autoria do nobre Desembargador Ricardo Henry Marques Dip, Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, com louvor sustenta:

“Atribuir a gratuidade ao conjunto social é um problema de política pública. Pode fazê-lo o Estado, arcando ele, porém, com o dispêndio econômico que corresponda. Questão diversa, por não ser comutativamente justo (atrída, pois, com a moral), é o sacrifício anômalo de uma parte da sociedade (os notários e os registradores) em responder pelo custeio produtivo de um benefício do todo social.”

É preciso que haja um esforço conjunto, a começar pelos Registradores das pessoas naturais, uma vez que fazem a análise inicial para concessão da gratuidade.

Determina a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro) que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua compe-

tência, devem estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados.

No Estado de São Paulo é sabido que há um fundo de custeio administrado para complementação da receita mínima das Serventias deficitárias, bem como para a compensação dos atos gratuitos, cujo tema é tratado a partir do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Ocorre que, diante do exorbitante número de concessões irregulares de gratuidade, tal fundo, ao que parece, e fazendo uso de um trocadilho, está chegando ao “fundo” do poço.

Como bem consta de texto da cartilha já mencionada - “Concessão de Gratuidades” - (página 28), que, dentre outras, traz a manifestação referente a uma habilitação de casamento requerida junto ao escritório de Registro Civil de São Joaquim da Barra - SP, o Oficial, com propriedade asseverou que “percebe-se que não se trata de um Fundo “infinito” e “ilimitado”, vez que a receita acompanha as oscilações financeiras das próprias arrecadações auferidas por toda categoria”.

Os argumentos dão base à ideia de que, tanto os delegados responsáveis pelas Serventias cuja receita bruta ultrapasse o equivalente a 13 (treze) salários mínimos mensais (no Estado de São Paulo), como aqueles à frente das chamadas Serventias “deficitárias”, devem fazer uma análise rigorosa quanto a real necessidade da concessão da gratuidade para a habilitação do casamento, pois se não houver a necessária interação, quem perde é o erário público (já que repasses devidos não serão feitos), além, é claro, da população carente (que pode eventualmente ser prejudicada num futuro próximo, haja vista que o serviço tem sido prestado de maneira gratuita a muitos que não necessitam da benesse), sem deixar de notar ainda que, sobretudo os ofícios deficitários enfrentarão severas dificuldades financeiras, à medida que a realidade mostra que os repasses dos atos gratuitos são de grande importância para a boa manutenção do serviço.

Em suma: todos perderemos se a lição de casa não for bem-feita. ■

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada, 20.ed., Saraiva, 2010.

Registro civil das pessoas naturais: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”, volume 2 / Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)

Santos, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Concessão de Gratuidades. ca. 2016.

MP apura falsa pobreza de casamentos de luxo. GAZETA DE LIMEIRA, Nov. 2016. Disponível em: < <http://www.gazeta.info.com.br/noticia/noticia.php?titulo=?r=noticias&id=44120>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

Falsa declaração de pobreza para casamento pode gerar prisão. O Liberal, Jun. 2017. Disponível em: <http://liberal.com.br/brasil-e-mundo/brasil/falsa-declaracao-de-pobreza-para-casamento-pode-gerar-prisao-602171/>. Acesso em: 22 jun. 2017. Notícia veiculada também no site da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pg=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NT-QwMTA=>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CGJSP - Processo: 2010/99015. Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 21/12/2010 Data DJ: 11/01/2011. Relator: Jomar Juarez Amorim. REGISTRO CÍVIL - Casamento comunitário - Conveniência que deve ser apreciada com rigor em período eleitoral (Processo CG 657/04) - Limite de ressarcimento pelo fundo de compensação de atos gratuitos (Processo CG 52140/04) - Custeio por fonte diversa - Possibilidade - Política municipal de promoção do casamento - Norma local prevendo subsídio por entidades privadas - Necessidade de indicá-las previamente, para aferir se há desvio de finalidade por interesse político subjacente - Transcurso das eleições - Recurso provido, com observação. Disponível em: <http://kollemata.com.br/registro-civil-casamento-comunitario-ressarcimento-fundo-de-compensacao-de-atos-gratuitos.html>. Acesso em: 23 jun. 2017.

Temas atuais do Registro Civil são debatidos em reunião mensal da Arpen-SP em Ribeirão Preto

Durante o encontro foram apresentados novos módulos da CRC e destacada sua importância para vencer os desafios da atividade



Representantes da Associação e oficiais da região debatem temas atuais do Registro Civil bandeirante

Ribeirão Preto (SP) - Apostilamento da Haia, os perigos da gratuidade no Registro Civil, a influência do Blockchain nas atividades notariais e registrais e os novos módulos da Central de Informações do Registro Civil (CRC) foram os temas abordados na Reunião Mensal da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) realizada em Ribeirão Preto no dia 27 de maio.

O encontro contou com a presença de oficiais da região, que acompanharam a abertura da reunião com a apresentação realizada

pelos vice-presidentes da Arpen-SP, Ademar Custódio e Leonardo Munari de Lima, pela nova diretora regional, Eliana Lorenzato Marconi, que disse ter como meta continuar a integração dos colegas com outras regiões. “Meu maior objetivo será unir ainda mais os colegas desta região, e com colegas de outras localidades para assim formarmos uma classe ainda mais forte”, disse Eliana, que concluiu sua fala se colocando à disposição de todos para quaisquer questões.

Na sequência, deu-se início aos temas, e o primeiro assunto do dia foi a importância

“O que não podemos fazer agora é dividir a classe, com cada um se isolando em sua natureza e não colaborando com os problemas dos outros”

Leonardo Munari de Lima,
vice-presidente da Arpen-SP

da CRC para o Registro Civil e a observância das mudanças tecnológicas, dentre elas o Blockchain, abordados pelo oficial de Ibiúna, Alexsandro Silva Trindade. “Não podemos falar de sustentabilidade do Registro Civil sem falar da importância da CRC, pois não fosse esta ferramenta não teríamos base de sustentação e argumentos para combater os desafios que a classe encontra. É fundamental que valorizemos a CRC”, começou. “Além disso, temos que ficar de olho nas novidades tecnológicas que surgem todos os dias, dentre elas destaco o Blockchain que, se não dada a devida importância, pode prejudicar, e muito, o trabalho de notas e registros, pois pode tornar inútil a necessidade de um cartório de imóveis por exemplo, uma vez que não seria mais preciso um intermediário para atestar a negociação entre comprador e vendedor de imóvel”, destacou.

Este tema levantou muitas discussões entre os presentes. O primeiro a se manifestar foi o vice-presidente da Arpen-SP, Leonardo Munari, que ressaltou a importância de haver união das naturezas para que possam encontrar saídas para estes desafios. “O que não podemos fazer agora é dividir a classe, com cada um se isolando em sua natureza e não colaborando com os problemas dos outros. Ora, todos são cartórios, e é assim que as pessoas nos veem! Não há mais espaço para pensar: ‘Sou registrador civil, você de imóveis, e cada um que se resolva’. Isso não vai ajudar em nada para enfrentarmos os desafios que vamos encarar”, afirmou Munari.

Na sequência, o também vice-presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, e o oficial do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto, Oscar Paes de Almeida Filho, lembraram dos desafios encontrados quando foi estabelecida a gratuidade dos atos de Registro Civil, em 1997, como forma de endossar a união dos cartórios para vencer os desafios. “Vocês, mais novos, sabem como surgiu a gratuidade? Foi uma forma de tentar acabar com o subregistro em regiões que havia mais de 50% da população nesta condição, como era o caso do Ceará. Só que isso causou um desequilíbrio para nós, pois não sabíamos como nos sustentar. Só sobrevivemos porque nos unimos, e esta iniciativa tem que continuar”, disse Oscar.

O supervisor de operações da Arpen-SP, Humberto Briones de Souza, apresentou os novos módulos da CRC, como o de comunicações via Webservice, informativo de livros e o aperfeiçoamento no método de buscas, que trará mais benefícios aos registradores,



Diretoria da Arpen-SP durante encontro em Ribeirão Preto

uma vez que agora a busca será cobrada a cada período de 10 anos (caso a pessoa não recorde o período de nascimento do procurado) e também a cobrança por cada regional pesquisada (antes, era cobrada uma só vez para todo o Estado).

A parte final do encontro foi conduzida pelo diretor da regional da Grande São Paulo, Gustavo Renato Fiscarelli, que explicou o que é o apostilamento, a necessidade que o registrador civil tem de apostilar, uma vez que é o único do segmento extrajudicial que está em todos os distritos. Também falou sobre quais documentos podem ser apostilados: documentos públicos, atos administrativos, atos notariais e de registros, documentos particulares com firma reconhecida do signatário, e diplomas universitários, mesmo de instituições privadas, desde que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), e concluiu falando sobre a importância de filtrar melhor a aplicação da gratuidade para a realização de casamentos, pois isto tem gerado um déficit no fundo administrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP).

Após a reunião, o diretor regional de São José do Rio Preto, Matheus Bressani Barbosa, deu sua opinião sobre o encontro. “Este evento que Arpen promoveu foi de extrema importância, porque em primeiro lugar serviu para unir a classe em torno de um bem

“Não podemos falar de sustentabilidade do Registro Civil sem falar da importância da CRC, pois não fosse esta ferramenta não teríamos base de sustentação e argumentos para combater os desafios que a classe encontra. É fundamental que valorizemos a CRC”

Alexsandro Silva Trindade,
registrador civil de Ibiúna

comum, assim como o debate de temas atuais, como o apostilamento e a gratuidade. Portanto, é um momento onde aprendemos muito e compartilhamos experiências, o que serviu para sairmos daqui com novas ideias”, disse.

Quem também destacou a importância do encontro foi o substituto do 1º Registro Civil de Franca, Sebastião Luiz Pereira Júnior. “Esta reunião foi fantástica, pois esclareceu pontos do nosso dia a dia, principalmente por promover o compartilhamento de experiências com nossos colegas de classe, o que agregou muito para nós”, afirmou. ■

Arpen-SP promove curso de grafotécnica e falsidade documental em Bauru

Ministrado pela professora e perita judicial Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos, curso contou com 108 participantes



Oficiais e funcionários de cartórios aprendem a identificar fraudes

R Bauru (SP) – A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) realizou no dia 6 de maio o curso de Grafotécnica e Falsidade Documental no interior de São Paulo, na cidade de Bauru.

Com a presença de 108 participantes, o curso foi ministrado pela professora e perita judicial Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos, e teve como objetivo preparar oficiais e colaboradores dos cartórios extrajudiciais para identificar fraudes.

O diretor da regional de Bauru, Alexandre Mateus de Oliveira, fez a abertura do curso e destacou que a “iniciativa da Arpen de trazer esse curso para o interior é fundamental, porque os falsários estão cada vez mais se aprimorando, e não podemos ficar para trás”. “Nós temos que correr atrás com

a tecnologia para combater essas tentativas de fraude no cartório”, finalizou.

Dividido em partes teórica e prática, o curso permitiu que os alunos pudessem ver, por meio de instrumentos importantes para análise, como lupas e luzes especiais, como as falsificações acontecem e identificá-las.

A professora aproveitou para frisar que o objetivo não é transformar os participantes em peritos, mas sim, que o cartório desenvolva um Procedimento Operacional Padrão (POP) para que todos realizem a análise da mesma forma. Ela também mostrou toda evolução histórica na prática dos atos dos fraudadores e toda a metodologia utilizada. “O fraudador é muito rígido, não é multifuncional, por isso que ele é bom” ressaltou.

Durante a palestra foram destacados momentos frágeis que podem desencadear erros, como a grande quantidade de documen-

tos e final de expediente com balcão cheio. Todas essas situações podem levar ao erro caso não se tenha cuidado. “Tem que aprender a trabalhar nesse universo. Um funcionário seguro é rápido, eficaz e eficiente no processo de análise”, frisou a perita.

“Iniciativa da Arpen de trazer esse curso para o interior é fundamental, porque os falsários estão cada vez mais se aprimorando, e não podemos ficar para trás”

Alexandre Mateus de Oliveira,
diretor da regional de Bauru

Para Ricardo Gallego, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Lençóis Paulista, o curso foi relevante e profícuo. "Para que possamos garantir autenticidade, eficácia e segurança jurídica de nossos atos. A Dra. Mara foi, realmente, excelente em nos mostrar toda evolução histórica na prática dos atos dos fraudadores", encerrou.

Ricardo Borges Geraldo, escrevente do 1º Subdistrito de Bauru, também elogiou o conteúdo. "O curso é uma especialização ótima para nós, que acabamos aprendendo como identificar a documentação, assinatura e rasura".

"O curso é muito importante porque visa a padronizar o serviço entre os cartórios. Nós precisamos ter o mesmo grau de segurança e passá-lo para o cidadão. Fazer análise dos documentos de forma que não ofenda e que possamos informar, saber ter esse conhecimento de quando um documento é válido ou não" afirmou Débora Misquiati, oficial do Registro Civil de Arealva.

Com apenas 19 anos e há nove meses no Registro Civil de Guaimbê, a auxiliar de cartório Bruna Caloura assegurou que o curso é importante para uma melhor análise da documentação. "É interessante, vimos coisas que não sabíamos. Pensei que o curso seria bem teórico, não achei que fosse do jeito que foi. Achei bem dinâmico, todo mundo participou. Gostei bastante" frisou.

"Tem que aprender a trabalhar nesse universo, um funcionário seguro é rápido, eficaz e eficiente no processo de análise"

Mara Cristina Tramuja Calabrez Ramos, professora e perita judicial

Atento a tudo que foi falado, Fernando Pallavicini, oficial do Registro Civil de Piraju, disse que vai implementar o método sugerido pela professora no curso. "O curso é excelente, com uma ferramenta ótima para conhecer o conteúdo todo e tudo aquilo que o termo falsidade envolve. É bastante amplo, muito mais do que eu imaginava e é uma ferramenta que tem que ser implementada no cartório, sim, por medida de segurança, que é um dos produtos que trabalhamos".

O diretor da regional avaliou o curso muito bem, tanto a abordagem da perita quanto o envolvimento dos participantes, "além do conteúdo teórico, que foi muito bem abordado, a parte prática acho que é essencial para o treinamento dos funcionários". "Cada falsário tem uma especialidade e esse curso do jeito que é amplo e prático, acho que engloba a maioria das especialidades" finalizou. ■



Curso apresentou aos alunos instrumentos importantes para análise, como lupas e luzes especiais

Digitalize seus livros

Os parâmetros de indexação seguem às regras estabelecidas pela ARPEN-SP para ter aderência ao sistema SOFIA.

Solução integrada aos certificados digitais ICP- Brasil e Microsoft Office.

Serviços Inclusos:

Scanner Telescópico que garante a integridade física dos livros encadernados durante a digitalização;

Software para nomear as imagens capturadas automaticamente, elimina intervenção humana;

Estrutura das imagens capturadas para integrar com o sistema SOFIA (Software Inteligente ARPEN.SP);



Benefícios :

O serviço não é cobrado por página, a solução é composta pela locação de scanner, software, treinamento e suporte remoto para a realização do serviço.

Acesse o vídeo de demonstração em nosso site:

www.infordoc.com.br/livros-cartorios/

 (11) 3585.3743

 infordoctecnologia@gmail.com

 www.infordoc.com.br

Rua Urupiara, 346 - Santana - São Paulo

Revendedor Autorizado:



Arpen-SP promove curso de Grafotécnica e Documentoscopia em Cotia

Objetivo do curso é de que os cartórios desenvolvam um procedimento operacional padrão para evitar fraudes

Cotia (SP) - Com o salão lotado, a tarde do dia 10 de junho foi bastante proveitosa e de conhecimento para os 125 participantes do Curso de Grafotécnica e Documentoscopia promovido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), sob a coordenação da professora e perita judicial Mara Cristina Tramuja Calabrez Ramos, na cidade de Cotia.

Gustavo Renato Fiscarelli, diretor da Regional da Grande São Paulo, agradeceu a presença de todos durante o discurso de abertura do curso e, em seguida, passou a palavra para a especialista, que explicou técnicas de descoberta das falsificações e adulterações de um documento.

Para a professora, o objetivo do curso não é transformar alguém em perito, mas sim, que o cartório desenvolva um Procedimento Operacional Padrão (POP) e que todos façam análise do mesmo jeito, criando um padrão. “É muito mais fácil você desenvolver um método do que cada um fazer de um jeito, porque quando tiver uma dúvida, pode conversar com o colega, que já desenvolveu a habilidade para aquela análise e tirar a sua dúvida”, finalizou.

O curso, dividido em dois módulos: documentoscopia e grafotécnica, apresentou a parte teórica e prática, na qual os participantes puderam ver como as falsificações acontecem e identificá-las. Os alunos, distribuídos em grupos de seis pessoas, tam-

“É muito mais fácil você desenvolver um método do que cada um fazer de um jeito, porque quando tiver uma dúvida, pode conversar com o colega, que já desenvolveu a habilidade para aquela análise e tirar a sua dúvida”

Mara Cristina Tramuja Calabrez Ramos, professora e perita judicial



Participantes acompanham aula da professora e perita judicial Mara Cristina Tramuja Calabrez Ramos

bém analisaram assinaturas, tentativas de falsificação e conheceram instrumentos importantes para essa análise, como lupas e luzes especiais. “Eles puderam executar os serviços com tranquilidade, numa bancada boa, já que o material que a Arpen fornece é de extrema necessidade para eles”, destacou a perita.

Os momentos frágeis que podem levar ao erro caso não se tenha cuidado também foram destacados durante o curso. “Tem que aprender a trabalhar com essa realidade. Um funcionário seguro é rápido, eficaz e eficiente no processo de análise e não fica dependente o tempo todo do oficial”, frisou a professora.

Para o diretor regional, “é importante investir na capacitação da equipe, pois é o primeiro passo para a prestação de um serviço bem executado”, afirmou.

Para Daniel Mesquita de Paula Aulle, que assumiu o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ajapi, distrito de Rio Claro, o curso foi extre-

“É importante investir na capacitação da equipe, pois é o primeiro passo para a prestação de um serviço bem executado”

Gustavo Fiscarelli, diretor da regional da Grande São Paulo

mamente importante por conta das dúvidas práticas. “Essa visão mais aplicada e que nos ajuda a ficarmos mais espertos, me ajudou muito. Comecei do zero e tenho absorvido todo o aprendizado oferecido”.

Luiz Fernando, oficial do Registro Civil de Cerqueira Cesar, compartilhou que já tinha feito o curso há três anos, mas acredita que é sempre bom reciclar. “O curso com a Mara Cristina é muito dinâmico, e nós podemos colocar a mão na massa e entender todo o processo, deixando o cartório bem mais seguro. Está agregando muita informação prática, gostei muito”, salientou. ■

Regional de Cotia promove 2º encontro do Registro Civil

Promover a integração e debater temas atuais da atividade foram os objetivos do encontro

Cotia (SP) - O 2º Encontro do Registro Civil da Regional de Cotia aconteceu na manhã do dia 10 de junho, no Empório Lounge 26,5, em Cotia, e teve como objetivo promover a integração e debater temas atuais e importantes da atividade. O diretor da Regional da Grande São Paulo, o oficial do Registro Civil de Cotia, Gustavo Renato Fiscarelli, fez a abertura da reunião.

Durante todo dia, foram debatidos os mais diversos temas de interesse da atividade registral, como a Central de Informações do Registro Civil (CRC), Apostilamento da Haia, Mediação e Conciliação e os perigos da gratuidade no Registro Civil. Cada painel foi ministrado por oficiais que compartilharam, através de uma conversa informal com os presentes, os principais desafios que a carreira proporciona.

O primeiro painel foi apresentado pela oficial do 47º Registro Civil da Comarca da Capital - Vila Guilherme -, Erica Barbosa e Silva, que falou sobre os problemas enfrentados na hora de conciliar um divórcio, as estratégias que os oficiais precisam utilizar e como mediar de uma forma que todas as partes saiam satisfeitas. A oficial discorreu ainda acerca da gratuidade nos cartórios e como não permitir que essa ação seja feita de forma equivocada, para ser oferecida apenas a quem realmente precisa. “Esses cursos são muito importantes não apenas para os registradores, mas também para nós que já somos da casa há anos, porque além de alinhar os assuntos e os trabalhos, geram uma aproximação com os cartórios, que-

“A presença de todos valoriza a importância da união da classe, principalmente aqui da região, e assim compartilhamos as nossas experiências, o que é importante para manter nosso trabalho sempre atualizado e tirar todas as dúvidas que é difícil compartilhar no dia a dia”

Karine Boselli, registradora civil



Registradores acompanham painel sobre mediação de divórcios apresentado pela oficial Erica Barbosa e Silva

brando as distâncias que são criadas. Essas reuniões, por serem mais intimistas, permitem com que todos falem e coloquem seu ponto de vista e suas dúvidas, e os assuntos abordados aqui são importantes para gerar uma unidade de ações e melhorar a cada dia os serviços prestados aos usuários”.

As recentes ferramentas criadas pela Arpen-SP foi o assunto do segundo painel, ministrado por Alessandro Silva Trindade, oficial do Registro Civil de Ibiúna, que explicou sobre a importância do E-protocolo, E-proclamas, CRC Jud (provimento nº 19 da CGJ-SP), do Software Inteligente da Arpen-SP (SOFIA) e da Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Para o palestrante “a CRC é a ferramenta que possibilita que façamos um trabalho de melhor qualidade para o usuário, e é isto, a qualidade no serviço, o que vai garantir a sobrevivência do Registro Civil”, disse. Trindade também orientou sobre a importância dos cartórios se manterem atualizados com as novidades tecnológicas, como a Blockchain, que podem, com o decorrer do tempo, prejudicar o trabalho dos notários e registradores. “As coisas tendem a evoluir sempre”.

No terceiro painel do dia foram abordadas as principais implicações práticas do Apostilamento da Haia. A mesa foi presidida pela diretora da Arpen-SP Karine Boselli, que destacou os principais desafios para a realização do ato, bem como sua origem, características do selo, cuidados com a tradução e ao apostilar documentos antigos,

em sua maioria diplomas universitários de instituições. Para a registradora, eventos como este servem para promover a união da classe em prol do fortalecimento. “A presença de todos valoriza a importância da união da classe, principalmente aqui da região, e assim compartilhamos as nossas experiências, o que é importante para manter nosso trabalho sempre atualizado e tirar todas as dúvidas que é difícil compartilhar no dia a dia”, disse.

Segundo o ex-presidente da Arpen-SP e oficial do cartório do distrito de Parelheiros, Odélio Antônio de Lima, os painéis agregaram grande conhecimento aos presentes, independente da natureza do cartório. “Eu que tenho raízes com essa instituição fico muito feliz em ver esses eventos acontecendo, e os oficiais que trouxeram informações aqui são de um conhecimento e vivência que trazem credibilidade e confiança. Os assuntos abordados aqui trazem unidade à classe e aproximação entre as serventias, isso é essencial”, ressaltou.

Gláucia de Carvalho Schimidt, oficial Registro Civil de Santa Branca, ficou feliz pelo evento. “Estou extremamente satisfeita com esse encontro proporcionado pela Arpen-SP, agradeço imensamente o doutor Fiscarelli por essa oportunidade e iniciativa, porque nós, oficiais, nos sentimos inseguros diante de muitas situações do dia a dia no cartório, e poder ter esse bate-papo aberto e leve nos gera confiança e motivação, é muito boa essa proximidade”, afirmou. ■

CNH poderá ser usada como documento de identificação mesmo vencida, diz Contran

A decisão é válida apenas para fins de identificação, dirigir com o documento vencido há mais de 30 dias continua sendo proibido

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser usada como documento de identificação do motorista mesmo depois de vencida. A informação foi divulgada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) no dia 29 de junho.

Em carta aos órgãos de trânsito, o Contran afirma que discutiu o assunto em reunião e entendeu que a validade do documento só se refere ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. Ou seja, é proibido dirigir com a CNH há mais de 30 dias vencida, mas o documento e a foto continuam sendo válidos para comprovar os dados do motorista, assim como o RG.

A lei de trânsito permite que o motorista dirija com a CNH vencida por mais 30 dias após a data da validade expirar. Se desrespeitar esse prazo, o condutor comete infração gravíssima, leva 7 pontos e a multa é de R\$ 293,47 ■



■ Institucional

Anoreg/SP lança cartilha extrajudicial de recolhimento ao Ministério Público (MP-SP)

Novo sistema visa facilitar o repasse das taxas cartorárias ao órgão

Em breve, todos os cartórios do Estado de São Paulo estarão utilizando o sistema de emissão automática de boletos do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) para o recolhimento das taxas devidas por notários e registradores, conforme previsto pela Lei Estadual nº 15.855/2015.

Para auxiliar as unidades neste trabalho, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP) preparou a "Anoreg/SP lança Cartilha Extrajudicial de recolhimento ao Ministério Público (MPSP)" com conteúdo que capacitará associados e colaboradores para a utilização do Sistema de Emolumentos Extrajudiciais, desenvolvido pelo Centro de Finanças e Contabilidade (CFC) e pelo Centro

de Tecnologia e Informação (CTI) do MPSP.

A implantação do sistema de cobrança de emolumentos foi gerada pela dificuldade em conciliar o recolhimento pelas serventias, até então efetuado via depósito bancário. A transição para o sistema será realizada gradativamente, com uma média de 50 cartórios sendo inserida semanalmente. O MPSP será o responsável por entrar em contato com as serventias selecionadas para iniciar o recolhimento pelo novo sistema.

A cartilha possui ainda informações detalhadas com imagens, mostrando todo o processo, desde o primeiro acesso até a conclusão do procedimento, além de uma explicação sobre como realizar os cálculos para preenchimento no sistema. ■

**ANOREG/SP lança
Cartilha Passo a Passo
do sistema de boletos
para recolhimento ao
Ministério Público (MPSP)**



Cartilha apresenta aos cartórios passo a passo do sistema

Cartórios paulistas iniciam projeto piloto “Adoção Afetiva” com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

O objetivo do projeto é promover uma aproximação das escolas estaduais do Estado com os cartórios de Registro Civil e Notas

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP) firmou parceria com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e deu início ao projeto “Adoção afetiva”, que tem como objetivo promover uma aproximação das escolas estaduais do Estado com os cartórios de Registro Civil e Notas.

A parceria prevê em sua primeira etapa um projeto piloto que envolve cinco cartórios, distribuídos em dois municípios paulistas (Ribeirão Preto e Capital), que adotarão uma escola sem nenhum tipo de contrato, termo ou acordo burocrático, e a auxiliie na promoção de diversas atividades extracurriculares, como:

- Pintura da Escola;
- Reformas de pequena monta;
- Participação nas atividades sociais da Escola: bingo, bazar, quermesse, campanha do agasalho etc;
- Participação da Escola em atividades realizadas pelo adotante;
- Demais atividades e ações acordadas entre o cartório e Escola adotada;
- Palestras sobre “Justiça Restaurativa”;
- Formação de “Mediadores Mirins”;
- Participação como voluntários em aulas de reforço escolar;
- Participação com voluntários no “Programa Escola da Família”;
- Cursos de Formação de Professores na área de mediação comunitária de conflitos.

“Por todas as dificuldades que o País enfrenta, é necessário que neste momento haja uma união entre as pessoas e as instituições, ajudando uns aos outros. Logo que recebemos esta proposta da Secretaria, nos colocamos à inteira disposição para ajudar”

Leonardo Munari de Lima,
presidente da Anoreg/SP



Leonardo Munari, presidente da Anoreg/SP, inaugurou as ações do projeto piloto com a Secretaria da Educação na cidade de Ribeirão Preto

Um dos primeiros cartórios do Estado que aderiu ao projeto foi o 2º Registro Civil de Ribeirão Preto, que visitou a Escola Estadual Dona Sinhá Junqueira, e realizou a manutenção do jardim, ao aparar a grama e podar as árvores. O oficial da serventia, Leonardo Munari de Lima, destacou a importância social da parceria. “Por todas as dificuldades que o País enfrenta, é necessário que neste momento haja uma união entre as pessoas e as instituições, ajudando uns aos outros. Logo que recebemos esta proposta da Secretaria, nos colocamos à inteira disposição para ajudar”.

A diretora da escola, Jaqueline Zuquero Sansavino Zucolo, ressaltou a importância da parceria como forma de dar exemplo para a sociedade. “Parcerias como estas são importantes para valorizar as instituições, principalmente pelo fato de ser uma maneira de mostrar à população que elas estão

trabalhando em conjunto”, disse. “A ajuda do cartório veio em muito boa hora, pois a escola estava com a grama bem alta e com as árvores com as copas fartas, e o trabalho que eles fizeram foi muito bom”, relatou.

Para o representante do gabinete e que auxiliou na criação do projeto, Flavio Antônio Gomes de Azevedo, a iniciativa partiu da ideia de promover a integração de instituições distintas, e a indicação de cartório se deu pelo fato de ser uma instituição que passa credibilidade. Para Azevedo usar esta característica dos cartórios proporciona benefícios sociais para a população que mora na região. “Sugerimos que os cartórios auxiliassem na produção de atividades extracurriculares porque são instituições responsáveis e que passam credibilidade às pessoas. Temos a certeza que a parceria tem tudo para dar certo”, afirmou. ■

A isonomia e o registro civil de nascimento - Parte I

VITOR FREDERICO KÜMPEL E GISELLE DE MENEZES VIANA



INTRODUÇÃO

A igualdade, em seu viés material, é valor fundante da democracia, na medida em que sua efetiva concretização é condição necessária para a realização dos demais valores e princípios assegurados pela Constituição de 1988¹.

A mudança de modelo jurídico do Estado Liberal para o Estado Providência ou Social, no contexto de surgimento dos direitos de segunda geração, foi motivada pelo reclamo social pela mitigação das desigualdades materiais entre diferentes classes e grupos de indivíduos². Enquanto no Estado Liberal imperava o discurso desregulamentador³, com foco na preservação da individualidade em face do Estado, isto é, na redução da influência estatal na vida particular, o advento do Estado de Providência atendeu justamente ao reclamo social por uma postura mais ativa do Estado na sociedade e na economia.

Sucedem-se, por um lado o modelo de Estado liberal serviu à afirmação dos direitos individuais em contraposição ao Estado absoluto, fixando espaços de não interferência estatal (como a propriedade e o contrato), por outro mostrou-se insuficiente para enfrentar os desafios revelados no seio da sociedade urbano-industrial do século XX. A postura absentista do Estado, ao longo da crise da industrialização e recrudescimento do capitalismo, propiciou um crescente descompasso entre a situação material dos diversos grupos sociais, marcada pela crescente desigualdade socioeconômica, e o postulado abstrato de igualdade jurídica.

Nesse cenário, intensificavam-se os reclamos populares por modificações na (falta de) atuação do Estado, em prol da consecução de uma igualdade material em detrimento da isonomia meramente formal. Tal

“A ideia de igualdade substantiva pode ser traduzida, grosso modo, na máxima – frequentemente suscitada – de que a lei deve tratar cada um na medida de sua desigualdade”

movimento culminou na gênese do Estado Providência, marcado por um influxo protetivo também nas relações privadas, tendo em vista garantir a realização de valores de cunho social. O grande objetivo do Estado Providência, nesse sentido, foi compatibilizar as promessas da modernidade (igualdade, justiça social, e garantia dos direitos fundamentais) com o desenvolvimento capitalista⁴.

A ideia de igualdade substantiva pode ser traduzida, grosso modo, na máxima – frequentemente suscitada – de que a lei deve tratar cada um na medida de sua desigualdade. A “medida da desigualdade”, evidentemente, deve ter respaldo constitucional, já que apenas podem ser consideradas legítimas as diferenciações motivadas por valores constitucionalmente consagrados. Em outras palavras, a Constituição de 1988 não repudiou o “tratamento diferenciado” – muito pelo contrário: o institucionaliza em diversas passagens – justamente porque direcionado a uma igualdade substantiva, cuja efetivação depende do reconhecimento de naturais diferenças entre as pessoas, e do esforço para a redução da desigualdade material ocasionada por essas diferenças.

Isso implica que nem todo tratamento desigual pela lei é sinal de inconstitucionalidade: o tratamento diferenciado a pessoas diferentes, em determinados casos, pode ser perfeitamente adequado à Constituição, mostrando-se como uma verdadeira condição de realização de seus valores fundamentais.

Tomando por base tais premissas, e adentrando o tema do registro civil de nascimento, entra em relevo a questão do papel da mãe e do pai no procedimento registral previsto pela lei 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos – LRP). O tema tangencia a questão da isonomia – notadamente da igualdade entre os sexos – haja vista que a LRP, em mais de uma passagem, faz menção à mãe ou ao pai de modo discriminado, trazendo regras que denotam um tratamento desigual entre ambos.

A dificuldade teórica reside no fato de que, dentre essas desigualdades, algumas são meramente aparentes, ou seja, relacionam-se não diretamente ao sexo do genitor,

mas a fatores de ordem prática. Ou seja, não é o simples fato de distinguir o pai da mãe que torna a regra uma “questão de gênero”. É mais: mesmo entre aquelas distinções realmente fundadas na diferença entre os gêneros, não há uma necessária inconstitucionalidade, já que, como dito acima, a igualdade consagrada na Constituição de 1988 é substantiva, o que abre espaço para perquirir se há – ou não – um critério válido de discrimen subjacente à regra, capaz de torna-la legítima a despeito (ou justamente em consequência) da distinção legal.

Esse raciocínio ganha ainda maior pertinência ao se considerar que a lei registral foi editada ainda sob a égide da ordem constitucional anterior, e por isso nem todos os seus dispositivos foram plenamente recepcionados pelo novo ordenamento. Naturalmente, a ruptura institucional representada pela constituinte de 1988 trouxe a necessidade de um filtro crítico sobre a legislação pretérita, tomando-se por paradigma a nova Constituição, de modo a determinar o que foi e o que não foi recepcionado pelo Direito então inaugurado. Conforme se verá nos tópicos próprios, a constatação de incompatibilidades e anacronismos no texto da lei registral ensejou, inclusive, modificações pontuais em determinados dispositivos.

Há cinco tópicos, no âmbito do registro civil de nascimento, em que o gênero dos genitores é relevante para determinar o procedimento a ser adotado, e que serão tratadas nos itens a seguir. São eles: obrigação de declarar o nascimento; a competência territorial do registrador civil; o prazo para registro; o estabelecimento da paternidade/maternidade; e a recém-inaugurada “opção de naturalidade”.

OBRIGAÇÃO DE DECLARAR O NASCIMENTO

A Lei dos Registros Públicos impõe a ambos os genitores a obrigação prioritária de declarar, conjunta ou isoladamente, o nascimento dos filhos. Tal obrigação decorre do dever de criar e assistir os filhos menores⁵, de representa-los judicial ou extrajudicialmente⁶, além do princípio da paternidade responsável⁷, que deve orientar o planejamento

familiar⁸. Num viés pragmático, pode-se também argumentar que, sendo os genitores as pessoas mais próximas do neonato, ninguém mais qualificado, em tese, para declarar com exatidão as circunstâncias do fato nascimento e definir os elementos de individualização da criança, como o nome e o parentesco.

A atual redação do art. 52, porém, é recente, sendo fruto da modificação implementada pela lei 13.112 de 30 de março de 2015. Até então, a obrigação de declarar o nascimento, mesmo entre os genitores, era sucessiva, sendo que recaía primariamente sobre o pai, e apenas subsidiariamente sobre a mãe, isto é, na falta ou impedimento do pai.

A doutrina em geral interpretava a prioridade paterna com base em dois principais argumentos: i) a necessidade de resguardo da mãe durante o período do puerpério, que a obstaria de comparecer pessoalmente no registro civil no prazo ordinário de 15 dias após o parto, tornando necessário um prazo adicional posterior; ii) o incentivo ao reconhecimento de paternidade, já que o comparecimento do pai no cartório para declarar o nascimento do filho implica o reconhecimento espontâneo da filiação (em hipótese em que não há casamento ou união estável formalmente estabelecida).

Quanto ao primeiro argumento, porém, não se pode desconsiderar que, sendo uma extensão do poder-familiar, declarar o nas-

“Isso implica que nem todo tratamento desigual pela lei é sinal de inconstitucionalidade: o tratamento diferenciado a pessoas diferentes, em determinados casos, pode ser perfeitamente adequado à Constituição, mostrando-se como uma verdadeira condição de realização de seus valores fundamentais”



cimento dos filhos é não apenas um dever mas também um poder dos pais, que neste momento realizam também o ato de escolha do prenome do mesmo, bem como, podem praticar a recentíssima “opção de naturalidade”, determinando, assim, elementos importantíssimos de individualização e identificação da criança. Aliás, se o intuito da regra fosse tão somente proteger a mãe, nada impediria que lhe fosse concedido um prazo adicional sem, contudo, restringir sua legitimidade para proceder à declaração nos primeiros dias do nascimento.

No que tange ao segundo argumento, considerando que inexistente atualmente sanção ao descumprimento do dever de declarar o nascimento do neonato, não parece que a prioridade do pai para o exercício deste múnus represente um efetivo incentivo. Aliás, sequer é razoável supor que impedir a declaração da mãe nos primeiros 15 dias serviria de incentivo ao pai a reconhecer o filho que não pretendesse reconhecer. Aliás, mesmo quando existia sanção direta ao atraso na declaração, a multa recaía sobre quem efetivamente comparecesse em cartório para declarar o nascimento, e não sobre o principal obrigado a tal (o pai).

Ambos os argumentos, no final, parecem sugerir que o espírito da regra era tão somente proteger a mãe e o filho, desonerando a primeira e garantindo a paternidade do segundo. Mas tais conclusões falhavam pois, numa tentativa de justificar a legitimidade da regra mesmo após o advento da atual Constituição Federal, desconsideravam sua

lógica subjacente, justamente porque tal lógica perdeu força em face da Carta de 1988.

A explicação para a formulação original da regra é muito mais evidente e simples do que se busca sustentar, e pode ser inferida por uma interpretação sistemática: a Lei dos Registros Públicos nada mais fazia do que refletir o paradigma de estrutura familiar então vigente⁹. Sucede que o modelo de família sedimentado no Código Civil de 1916 baseava-se em papéis de gênero muito delimitados e desiguais: enquanto o marido ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal¹⁰ e, portanto, tomava posição à frente da família, à mulher casada, por muito tempo considerada relativamente incapaz, cabia apenas colaborar e apoiar a atuação do marido¹¹.

Ora, se o poder familiar se concentrava na figura paterna, não é de se surpreender que a obrigação de declarar o nascimento dos filhos recaísse, em princípio, sobre o pai, e somente em sua falta ou impedimento absoluto seria transferida à mãe¹². Com a mudança paradigmática ocasionada pela nova ordem constitucional, porém, a prioridade paterna perdeu seu principal fundamento de legitimidade, sua principal razão de ser, numa perspectiva teleológica. Afinal, como dito acima, o valor fundante da Constituição Federal de 1988 é a isonomia, que se manifesta inclusive na igualdade entre os sexos, daí a plena paridade entre homem e mulher na condução do núcleo familiar (art. 5º, caput e inciso I, e art. 226, §5º).

É claro que isso não significa, como acima se buscou esclarecer, que qualquer distinção

legal entre homens e mulheres seja inconstitucional, já que a igualdade visada pelo Estado Democrático de Direito é substantiva, e não meramente formal. O que tornava a regra inadequada à Constituição era o fato de, nesse caso, o principal critério para legitimar a distinção não ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional, qual seja, a prevalência masculina na família e na sociedade em geral.

Muito embora houvesse argumentos de outras ordens para justificar a regra, como os anteriormente mencionados, tais argumentos não eram suficientes para explicar a prioridade paterna e a impossibilidade legal de declaração pela mãe nos primeiros dias do nascimento, e por isso também não poderiam bastar como critérios válidos de discrimen, não se adequando à isonomia constitucional.

Assim, em que pese a distinção entre o papel do homem e da mulher, na declaração do nascimento, ter sido expressamente revogada apenas pela lei 13.112/2015, já havia, há muito, perdido sua efetividade. As próprias normas de serviço das Corregedorias estaduais vinham gradativamente afastando a prioridade paterna para a declaração de nascimento, considerando que, no prazo comum de 15 dias após o parto, qualquer dos

genitores poderia proceder ao ato, dispensada qualquer prova ou justificativa relativa à falta ou impedimento do pai, se porventura a declarante fosse a própria mãe.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO REGISTRADOR

A lei 9.053/1995, alterando a lei 6.015/1973, instituiu a regra de competência concorrente entre os registradores da circunscrição do local do parto e do local do domicílio dos genitores para a lavratura do assento de nascimento. Contemplando a hipótese de serem diversos os domicílios dos genitores, a lei também acrescentou o § 1º ao dispositivo¹³, determinando que, neste caso, seria observada a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52, os quais determinavam, à época, a prioridade do pai sobre a mãe para a declaração do nascimento dos filhos¹⁴.

Ou seja, a partir da lei 9.053/1995, o registrador da circunscrição do domicílio do pai tinha prioridade sobre o registrador do domicílio da mãe para lavrar o assento de nascimento, o que fazia sentido considerando que a obrigação de declarar o nascimento era aprioristicamente paterna, pois associada ao exercício do “pátrio poder”, conforme acima sustentado.

No entanto, assim como a prioridade do

pai para a referida declaração, a preferência pelo registrador da circunscrição de seu domicílio foi considerada não recepcionada, por boa parte da doutrina, por força da Constituição de 1988, por contrariar a isonomia entre os sexos, em especial no que toca ao exercício do poder familiar.

Aliás, a regra podia ser inclusive vista como um entrave à efetivação do registro de nascimento – condição praticamente sine qua non do pleno exercício da cidadania, e de todos os direitos constitucionais dela dependentes – já que, no fundo, excluía a possibilidade de a mãe declarar o nascimento de seu filho no próprio domicílio nos 15 primeiros dias do parto.

Em todo caso, com a alteração dos itens 1º e 2º do art. 52, pela lei 13.112/2015, não há mais uma ordem propriamente dita nesses dispositivos, e por isso o § 1º do art. 50 da lei 6.015/1973, embora não tenha sido alterado, passou a reportar-se a uma ordem de prioridade inexistente, podendo ser considerado tacitamente revogado.

Na próxima coluna, prosseguir-se-á na análise das diferenças impostas pela LRP entre os genitores, notadamente na questão do prazo para registro, do estabelecimento da paternidade/maternidade e da opção de naturalidade. Acompanhem e sejam felizes! ■

¹ Afonso da Silva, José. Direito constitucional positivo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

² Cf. Kümpel, Vitor Frederico; e Ferrari, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral – Registro Civil das Pessoas Naturais, vol. II. São Paulo: YK, 2017, pp. 45-54.

³ Streck, Lenio Luiz, *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 11ª ed., 2014, p. 23.

⁴ Streck, Lenio Luiz, *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 11ª ed., 2014, p. 24.

⁵ Art. 229 da CF/1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

⁶ Art. 1.634, inc. VII, CC/2002: “representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;”

⁷ Art. 226, § 7º, da CF/1988: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

⁸ Pedrosa, Regina. *Direito Notarial e Registral Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 51.

⁹ Cf. Kümpel, Vitor Frederico; e Ferrari, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral – Registro Civil das Pessoas Naturais*, vol. II. São Paulo: YK, 2017, pp. 561-562.

¹⁰ Art. 233, caput, do CC/1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277”.

¹¹ Art. 233, caput, do CC/1916 (redação dada pela lei 4.121/1962): “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”.

¹² Macedo de Campos, Antonio, *Comentários à Lei de Registros Públicos*, vol. I, 2ª ed., 1981, p. 157.

¹³ Art. 50 da lei 6.015/1973, com a redação dada pela lei 9.053/1995: “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. § 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52”.

¹⁴ Cf. Kümpel, Vitor Frederico; e Ferrari, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral – Registro Civil das Pessoas Naturais*, vol. II. São Paulo: YK, 2017, pp. 531-532.

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



registro
CIVIL

www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

